



JC 2017 37

04/01/2018

Orientações finais

Orientações Conjuntas nos termos dos artigos 17.º e 18.º, n.º 4, da Diretiva (UE) 2015/849 relativa à diligência simplificada e reforçada quanto à clientela e aos fatores que as instituições de crédito e financeiras devem ter em consideração na avaliação do risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo associado a relações de negócio e transações ocasionais

Orientações relativas aos fatores de risco



Obrigações de cumprimento e de comunicação

Natureza das presentes Orientações Conjuntas

O presente documento contém as Orientações Conjuntas emitidas nos termos do artigo 16.º e do artigo 56.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Diretiva 2009/78/CE da Comissão; o Regulamento (UE) n.º 1094/2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma); e o Regulamento (UE) n.º 1095/2010 que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados) (Regulamentos das Autoridades Europeias de Supervisão [ESA]). Em conformidade com o artigo 16.º, n.º 3, dos Regulamentos ESA, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem envidar todos os esforços para dar cumprimento às presentes orientações.

As Orientações Conjuntas expressam o ponto de vista das ESA sobre o que constituem práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União deve ser aplicada num domínio específico. As autoridades competentes às quais as Orientações Conjuntas se apliquem devem dar cumprimento às mesmas, incorporando-as nas suas práticas de supervisão conforme for mais adequado (por exemplo, alterando o seu quadro jurídico ou os seus processos de supervisão), nomeadamente nos casos em que essas orientações se destinem maioritariamente a instituições.

Requisitos de comunicação

Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, dos Regulamentos ESA, as autoridades competentes devem notificar a ESA em causa sobre se dão ou tencionam dar cumprimento às presentes Orientações Conjuntas ou, caso contrário, indicar as razões para o não cumprimento [*dois meses após a publicação de todas as traduções no sítio Web das ESA – 05/03/2018*]. Na ausência de qualquer notificação até à data-limite, a respetiva ESA considerará que as autoridades competentes em causa não cumprem as orientações. As notificações devem ser enviadas para [compliance@eba.europa.eu, compliance@eiopa.europa.eu e compliance@esma.europa.eu] com a referência "JC/GL/2017/37". Nos sítios *Web* das ESA, encontra-se disponível um modelo para as notificações. As notificações são efetuadas por pessoas devidamente autorizadas a notificar a situação de cumprimento em nome das respetivas autoridades competentes.

As notificações serão publicadas nos sítios *Web* das ESA, em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3.



Título I – Objeto, âmbito e definições

Objeto

1. As presentes orientações estabelecem os fatores que as empresas devem ter em consideração na avaliação do risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (BC/FT) associado a uma relação de negócio ou transação ocasional. Também estabelecem a forma como as empresas devem ajustar o alcance das suas medidas de diligência quanto à clientela (CDD), para que seja proporcional ao risco de BC/FT identificado pelas mesmas.
2. As presentes orientações centram-se nas avaliações do risco das relações de negócio e das transações ocasionais, mas as empresas devem utilizar estas orientações *mutatis mutandis* na avaliação do risco de BC/FT em toda a sua atividade, em conformidade com o artigo 8.º da Diretiva (UE) 2015/849.
3. Os fatores e as medidas descritos nas presentes orientações não são exaustivos e as empresas devem ter em consideração outros fatores e medidas, conforme apropriado.

Âmbito de aplicação

4. As presentes orientações são dirigidas às instituições de crédito e financeiras, conforme definido no artigo 3.º, n.ºs 1 e 2 da Diretiva (UE) 2015/849 e às autoridades competentes responsáveis pela supervisão da conformidade destas empresas com as suas obrigações de antibranqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo (ABC/CFT).
5. As autoridades competentes devem utilizar as presentes orientações na avaliação da adequação das avaliações do risco e das políticas e procedimentos ABC/CFT das empresas.
6. As autoridades competentes devem ainda ter em consideração a medida em que as presentes orientações podem esclarecer a avaliação do risco de BC/FT associado ao seu setor, que faz parte da abordagem baseada no risco em matéria de supervisão. As ESA emitiram orientações relativas à abordagem baseada no risco em matéria de supervisão nos termos do artigo 48.º, n.º 10, da Diretiva (UE) 2015/849.
7. A conformidade com o regime de sanções financeiras europeias está fora do âmbito das presentes orientações.

Definições

8. Para efeitos das presentes orientações, entende-se por:



- “Autoridades competentes”: as autoridades competentes responsáveis por garantir que as empresas cumprem os requisitos da Diretiva (UE) 2015/849, tal como transposta para a legislação nacional.¹
- “Empresas”: instituições de crédito e financeiras na aceção do artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva (UE) 2015/849.
- “Jurisdições associadas a um risco mais elevado de BC/FT”: países que, com base na avaliação dos fatores de risco estabelecidos no Título II das presentes orientações, apresentam um risco mais elevado de BC/FT. Este termo inclui, entre outros, “países terceiros de risco elevado” identificados como tendo deficiências estratégicas no seu regime ABC/CFT, que constituem uma ameaça significativa para o sistema financeiro da União Europeia (artigo 9.º da Diretiva (UE) 2015/849).
- “Transação ocasional”: uma transação que não é realizada como parte de uma relação de negócio, conforme definido no artigo 3.º, n.º 13, da Diretiva (UE) 2015/849.
- “Conta conjunta”: uma conta bancária aberta por um cliente, por exemplo, um advogado ou notário, onde são detidos os fundos dos clientes. Os fundos do cliente são misturados, mas os clientes não podem instruir diretamente o banco a efetuar transações.
- “Risco”: o impacto e a probabilidade de ocorrência de BC/FT. O risco refere-se ao risco intrínseco, isto é, ao nível de risco que existe antes da mitigação. O risco não se refere ao risco residual, isto é, ao nível de risco que permanece após a mitigação.
- “Fatores de risco”: variáveis que, isoladas ou em combinação, podem aumentar ou reduzir o risco de BC/FT constituído por uma relação de negócio ou uma transação ocasional.
- “Abordagem baseada no risco”: uma abordagem através da qual as autoridades competentes e as empresas identificam, avaliam e compreendem os riscos de BC/FT a que as empresas estão expostas e adotam medidas ABC/CFT proporcionais a esses riscos.
- “Origem dos fundos”: origem dos fundos envolvidos numa relação de negócio ou numa transação ocasional. Inclui a atividade que gerou os fundos utilizados na relação de negócio, por exemplo, o salário do cliente, bem como os meios através dos quais os fundos do cliente foram transferidos.
- “Origem do património”: origem do património total do cliente, por exemplo, heranças ou poupanças.

¹ Artigo 4.º, n.º 2, subalínea ii), Regulamento (UE) n.º 1093/2010; artigo 4.º, n.º 2, subalínea ii), Regulamento (UE) n.º 1094/2010; artigo 4.º, n.º 3, subalínea ii), Regulamento (UE) n.º 1093/2010.



Título II – Avaliação e gestão do risco: geral

9. As presentes orientações incluem duas partes. O Título II é geral e é aplicável a todas as empresas. O Título III é específico do setor. Isoladamente, o Título III encontra-se incompleto e deve ser lido em conjunto com o Título II.
10. A abordagem das empresas à avaliação e gestão do risco de BC/FT associado às relações de negócio e às transações ocasionais deve incluir os seguintes elementos:

- Avaliações do risco a nível do negócio.

As avaliações do risco a nível do negócio devem ajudar as empresas a compreender em que medida estão expostas ao risco de BC/FT e quais as áreas da sua atividade às quais devem dar prioridade na luta contra o BC/FT. Para tal, e em conformidade com o artigo 8.º da Diretiva (UE) 2015/849, as empresas devem identificar e avaliar o risco de BC/FT associado aos produtos e serviços que oferecem, às jurisdições em que operam, aos clientes que atraem e às operações ou canais de distribuição que utilizam para prestar serviços aos seus clientes. As medidas tomadas pelas empresas para a identificação e avaliação do risco de BC/FT em toda a sua atividade devem ser proporcionais à natureza e à dimensão de cada empresa. As empresas que não oferecem produtos ou serviços complexos e que não têm qualquer exposição internacional ou que têm uma exposição internacional limitada podem não precisar de uma avaliação do risco extremamente complexa ou sofisticada.

- Dever de diligência relativo à clientela.

As empresas devem utilizar as suas conclusões resultantes da avaliação do risco a nível do negócio para tomarem uma decisão informada sobre o nível e o tipo adequados de CDD que irão aplicar às relações de negócio e às transações ocasionais.

Antes de iniciarem uma relação de negócio ou efetuarem uma transação ocasional, as empresas devem aplicar a CDD inicial em conformidade com o artigo 13.º, n.º 1, alíneas a), b) e c) e o artigo 14.º, n.º 4, da Diretiva (UE) 2015/849. A CDD inicial deve incluir pelo menos medidas com base no risco para:

- i. identificar o cliente e, se aplicável, o beneficiário efetivo ou os representantes legais do cliente;
- ii. verificar a identidade do cliente com base em fontes independentes e credíveis e, se aplicável, verificar a identidade do beneficiário efetivo de forma a que a empresa obtenha conhecimento satisfatório sobre a identidade do beneficiário efetivo; e
- iii. estabelecer o objetivo e a natureza pretendida da relação de negócio.



As empresas devem ajustar o alcance das medidas de CDD inicial com base no risco. Se o risco associado a uma relação de negócio for baixo, e na medida em que a legislação nacional o permita, as empresas poderão aplicar medidas de diligência simplificada quanto à clientela (SDD). Se o risco associado a uma relação de negócio aumentar, as empresas devem aplicar medidas de diligência reforçada quanto à clientela (EDD).

- **Obtenção de uma visão holística.**

As empresas devem recolher informações suficientes para se assegurarem que identificaram todos os fatores de risco relevantes, incluindo, se necessário, através da aplicação de medidas de CDD adicionais, e avaliar esses fatores de risco para a obtenção de uma visão holística do risco associado a uma determinada relação de negócio ou transação ocasional. As empresas devem ter em conta que os fatores de risco enumerados nas presentes orientações não são exaustivos e que não existe qualquer expectativa de que as empresas irão ter em consideração todos os fatores de risco em todos os casos.

- **Acompanhamento e revisão.**

As empresas devem manter a sua avaliação do risco atualizada e sob revisão.² As empresas devem acompanhar as transações para garantir que estão em consonância com o perfil de risco e a atividade do cliente e, se necessário, examinar a origem dos fundos para detetar um possível BC/FT. Devem ainda manter os documentos, dados ou informações atualizados, com vista a compreender se o risco associado à relação de negócio foi alterado.³

Avaliações do risco: metodologia e fatores de risco

11. Uma avaliação do risco deve incluir duas medidas diferentes, mas relacionadas:

- a. a identificação do risco de BC/FT; e
- b. a avaliação do risco de BC/FT.

Identificação do risco de BC/FT

12. As empresas devem identificar os riscos de BC/FT a que estão, ou estariam, expostas ao iniciarem uma relação de negócio ou ao efetuarem uma transação ocasional.

13. Na identificação dos riscos de BC/FT associados a uma relação de negócio ou transação ocasional, as empresas devem ter em consideração os fatores de risco relevantes, incluindo a identidade do seu cliente, os países ou zonas geográficas em que operam, os produtos, serviços e transações exigidos pelo cliente e os canais utilizados pela empresa para a distribuição desses produtos, serviços e transações.

² Artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2015/849.

³ Artigo 13.º, n.º 1, alínea d) da Diretiva (UE) 2015/849.



Fontes de informação

14. Se possível, as informações sobre estes fatores de risco de BC/FT devem ser oriundas de várias fontes, quer sejam acedidas a nível individual quer através de ferramentas disponíveis no mercado, ou de bases de dados que recolhem informações de várias fontes. As empresas devem determinar o tipo e o número de fontes com base no risco.
15. As empresas devem ter sempre em consideração as seguintes fontes de informação:
 - a avaliação do risco a nível supranacional realizada pela Comissão Europeia;
 - as informações do Governo, tais como as avaliações nacionais de risco, as declarações e alertas sobre a política e a exposição de motivos para a legislação em causa;
 - as informações das entidades reguladoras, tais como as orientações e a justificação estabelecida nas sanções;
 - as informações provenientes de Unidades de Informação Financeira (UIF) e de serviços responsáveis pela aplicação da lei, tais como relatórios de ameaças, alertas e tipologias; e
 - as informações obtidas como parte do processo de CDD inicial.
16. Neste contexto, as empresas podem ainda ter em consideração outras fontes de informação, nomeadamente:
 - os conhecimentos e a experiência profissional da empresa;
 - informações provenientes de organismos setoriais, tais como tipologias e riscos emergentes;
 - informações provenientes da sociedade civil, tais como índices de corrupção e relatórios nacionais;
 - informações provenientes de organismos internacionais de normalização, como os relatórios de avaliação mútua ou as listas negras juridicamente não vinculativas;
 - informações provenientes de fontes abertas idóneas e credíveis, como relatórios em jornais conceituados;
 - informações provenientes de organizações comerciais idóneas e credíveis, tais como relatórios de riscos e informações comerciais; e
 - informações provenientes de organizações estatísticas e meios académicos.

Fatores de risco

17. As empresas devem ter em conta que os seguintes fatores de risco não são exaustivos e que não existe qualquer expectativa de que as empresas irão ter em consideração todos os fatores de risco em todos os casos. As empresas devem assumir uma visão holística do risco associado à situação e ter em consideração que, salvo indicação em contrário na Diretiva (UE) 2015/849



ou na legislação nacional, a presença de fatores de risco isolados não move necessariamente uma relação para uma categoria de risco superior ou inferior.

Fatores de risco de cliente

18. Na identificação do risco associado aos seus clientes, incluindo aos beneficiários efetivos dos seus clientes, as⁴ empresas devem ter em consideração o risco associado aos seguintes elementos:
- a. o negócio ou a atividade profissional do cliente e do beneficiário efetivo do cliente;
 - b. a reputação do cliente e do beneficiário efetivo do cliente; e
 - c. a natureza e o comportamento do cliente e do beneficiário efetivo do cliente.
19. Os fatores de risco que podem ser relevantes na ponderação do risco associado ao negócio ou à atividade profissional de um cliente ou de um beneficiário efetivo do cliente incluem:
- O cliente ou o beneficiário efetivo têm ligações a setores normalmente associados a um maior risco de corrupção, como a indústria da construção, farmacêutica e de cuidados de saúde, o comércio de armas e a defesa, as indústrias extrativas ou os contratos públicos?
 - O cliente ou o beneficiário efetivo têm ligações a setores associados a um risco mais elevado de BC/FT, por exemplo, determinados negócios de serviços financeiros, casinos ou comércio de metais preciosos?
 - O cliente ou o beneficiário efetivo têm ligações a setores que envolvem montantes elevados em numerário?
 - Se o cliente for uma pessoa coletiva ou um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica, qual é o propósito do seu estabelecimento? Por exemplo, qual é a natureza do seu negócio?
 - O cliente tem ligações políticas, por exemplo, é uma pessoa politicamente exposta (PEP) ou o seu beneficiário efetivo é um PEP? O cliente ou o beneficiário efetivo tem quaisquer outras ligações relevantes a um PEP, por exemplo, algum dos diretores do cliente é um PEP e, se sim, estes PEP exercem um controlo significativo sobre o cliente ou o beneficiário efetivo? Se um cliente ou o respetivo beneficiário efetivo for um PEP, as empresas devem aplicar sempre as medidas de EDD em conformidade com o artigo 20.º da Diretiva (UE) 2015/849.
 - O cliente ou o beneficiário efetivo tem outra posição de destaque ou goza de uma grande visibilidade pública que lhe possa permitir abusar desta posição para benefício privado? Por exemplo, são funcionários públicos seniores locais ou regionais com a capacidade de influenciar a adjudicação de contratos públicos, membros responsáveis pela tomada de

⁴ Para obter orientações relativas aos fatores de risco associados aos beneficiários das apólices de seguros de vida, consulte o Título III, capítulo 7.



decisões de organismos desportivos conhecidos ou indivíduos com influência sobre o governo e outros responsáveis seniores pela tomada de decisões?

- O cliente é uma pessoa coletiva sujeita a requisitos regulamentares de divulgação de informações aplicáveis que garantem que as informações idóneas sobre o beneficiário efetivo estão disponíveis publicamente, por exemplo, sociedades cotadas em mercados bolsistas que tornam essa divulgação numa condição para a cotação?
 - O cliente é uma instituição de crédito ou financeira que age por conta própria numa jurisdição com um regime ABC/CFT eficaz e é supervisionada quanto à conformidade com as obrigações de ABC/CFT locais? Existem provas de que o cliente foi sujeito a sanções de supervisão ou coações devido ao incumprimento das obrigações de ABC/CFT ou a requisitos de realização mais amplos nos últimos anos?
 - O cliente é uma administração ou empresa pública de uma jurisdição com baixos níveis de corrupção?
 - As informações sobre o cliente ou o beneficiário efetivo são coerentes com os conhecimentos que a empresa tem sobre a sua atividade comercial anterior, atual ou planeada, o volume de negócios, a origem dos fundos e a origem do património do cliente ou do beneficiário efetivo?
20. Os seguintes fatores de risco podem ser relevantes para a ponderação do risco associado à reputação do cliente ou dos beneficiários efetivos:
- Existem notícias pouco abonatórias sobre o cliente na comunicação social ou outras fontes de informação relevantes, por exemplo, existe alguma alegação de criminalidade ou de terrorismo contra o cliente ou o beneficiário efetivo? Se existe, é fiável e credível? As empresas devem determinar a credibilidade das alegações com base na qualidade e independência da fonte dos dados e na persistência da comunicação destas alegações, entre outras considerações. As empresas devem ter em conta que, por si só, a ausência de condenações penais pode não ser suficiente para descartar alegações de conduta indevida.
 - O cliente, o beneficiário efetivo ou alguém cuja estreita relação com os mesmos seja do conhecimento público teve os seus bens congelados devido a processos penais ou administrativos ou a alegações de terrorismo ou de financiamento do terrorismo? A empresa tem motivos razoáveis para suspeitar que o cliente ou o beneficiário efetivo ou alguém cuja estreita relação com os mesmos seja do conhecimento público, em algum momento do passado, foi sujeito a um congelamento de bens?
 - A empresa tem conhecimento se o cliente ou o beneficiário efetivo foi sujeito a uma comunicação de operações suspeitas no passado?
 - A empresa tem alguma informação interna sobre a integridade do cliente ou do beneficiário efetivo, obtida, por exemplo, durante uma relação de negócio de longa duração?
21. Os seguintes fatores de risco podem ser relevantes considerar o risco associado à natureza e ao comportamento do cliente ou do beneficiário efetivo; as empresas devem ter em conta



que nem todos estes fatores de risco serão evidentes no início; podem surgir apenas após o estabelecimento de uma relação de negócio:

- O cliente tem motivos legítimos para não poder fornecer provas robustas da sua identidade, talvez por ser um requerente de asilo?⁵
- A empresa tem alguma dúvida sobre a veracidade ou precisão da identidade do cliente ou do beneficiário efetivo?
- Existe algum indício de que o cliente possa procurar evitar o estabelecimento de uma relação de negócio? Por exemplo, o cliente procura efetuar uma ou várias transações únicas numa situação em que o estabelecimento de uma relação de negócio poderia fazer mais sentido do ponto de vista económico?
- A estrutura de propriedade e de controlo do cliente é transparente e aceitável? Se a estrutura de propriedade e de controlo do cliente é complexa ou opaca, existe uma fundamentação comercial ou jurídica óbvia?
- O cliente emite ações ao portador ou tem acionistas fiduciários (nominee shareholders)?
- O cliente é uma pessoa coletiva ou centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica que pode ser utilizado como uma estrutura de detenção de ativos?
- Existe um motivo sólido para as alterações na estrutura de propriedade e de controlo do cliente?
- O cliente solicita transações de natureza complexa, de montantes invulgares ou anormalmente elevados ou de um tipo não habitual ou inesperado sem uma causa económica ou lícita aparente? Existem motivos para suspeitar que o cliente está a tentar furtar-se a limiares específicos, tais como os estabelecidos no artigo 11.º, alínea b), da Diretiva (UE) 2015/849 e no direito nacional, se aplicável?
- O cliente solicita níveis de segredo desnecessários ou pouco razoáveis? Por exemplo, o cliente está relutante em partilhar informações relativas à CDD ou aparenta querer dissimular a verdadeira natureza do seu negócio?
- A origem do património ou a origem dos fundos do cliente ou do beneficiário efetivo pode ser facilmente explicada, por exemplo, através da sua profissão, herança ou investimentos? A explicação é plausível?
- O cliente usa os produtos e serviços que obteve conforme esperado quando a relação de negócio foi inicialmente estabelecida?
- No caso de o cliente ser um não residente, as suas necessidades podiam ser melhor satisfeitas noutra local? Existe uma fundamentação económica e lícita forte para a solicitação do cliente do tipo de serviço financeiro procurado? As empresas devem ter em

⁵ A EBA emitiu o documento “Opinion on the application of Customer Due Diligence Measures to customers who are asylum seekers from higher risk third countries or territories”, consultar <https://www.eba.europa.eu/documents/10180/1359456/EBA-Op-2016-07+%28Opinion+on+Customer+Due+Diligence+on+Asylum+Seekers%29.pdf>.



conta que o artigo 16.º da Diretiva 2014/92/UE cria um direito para os consumidores que sejam residentes legais na União de obterem uma conta de pagamento de base, mas este direito é apenas aplicável na medida em que as instituições de crédito conseguirem cumprir as suas obrigações de ABC/CFT.⁶

- O cliente é uma organização sem fins lucrativos cujas atividades podem ser objeto de utilização abusiva para fins de financiamento do terrorismo?

Países e zonas geográficas

22. Na identificação do risco associado a países e zonas geográficas, as empresas devem ter em consideração o risco relativo aos seguintes elementos:

- a. as jurisdições nas quais o cliente e o beneficiário efetivo estão sediados;
- b. as jurisdições que constituem os principais locais de negócio do cliente e do beneficiário efetivo; e
- c. as jurisdições com as quais o cliente e o beneficiário efetivo têm ligações pessoais relevantes.

23. As empresas devem ter em conta que a natureza e o objetivo da relação de negócio, por norma, determinam a importância relativa dos fatores de risco nacionais e geográficos individuais (ver ainda os números 36 a 38). Por exemplo:

- Se os fundos utilizados na relação de negócio tiverem sido gerados no estrangeiro, o nível de infrações subjacentes ao branqueamento de capitais e a eficácia do sistema jurídico de um país serão particularmente relevantes.
- Se os fundos forem recebidos de, ou enviados para, jurisdições onde se saiba que existem grupos que cometem infrações terroristas a operar no seu território, as empresas devem ter em consideração em que medida é que pode ser esperado que isto dê origem a suspeitas, com base no conhecimento da empresa sobre o objetivo e a natureza da relação de negócio.
- Se o cliente for uma instituição de crédito ou financeira, as empresas devem prestar especial atenção à adequação do regime ABC/CFT do país e à eficácia da supervisão de ABC/CFT.
- Se o cliente for uma entidade jurídica ou um fundo fiduciário (trust), as empresas devem ter em consideração em que medida o país no qual o cliente e, se aplicável, o beneficiário efetivo está registado cumpre efetivamente com as normas internacionais de transparência fiscal.

24. As empresas devem ter em consideração os seguintes fatores de risco na identificação da eficácia do regime ABC/CFT de uma jurisdição:

⁶ Ver, em particular, o artigo 1.º, n.º 7, e o artigo 16.º, n.º 4 da Diretiva 2014/92/UE.



- O país foi identificado pela Comissão como tendo deficiências estratégicas no seu regime ABC/CFT, em consonância com artigo 9.º da Diretiva (UE) 2015/849? Se as empresas tiverem relações comerciais com pessoas singulares ou coletivas residentes ou estabelecidas em países terceiros que a Comissão identificou como tendo um risco elevado de BC/FT, as empresas devem aplicar sempre medidas de EDD.⁷
- Existem informações provenientes de mais do que uma fonte idónea e credível sobre a qualidade dos controlos de ABC/CFT da jurisdição, incluindo informações sobre a qualidade e a eficácia da aplicação e supervisão regulamentares? Os exemplos de possíveis fontes incluem os relatórios de avaliação mútua por parte do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) ou de organismos regionais congéneres (FSRB) (um bom ponto de partida é o resumo executivo e as principais conclusões e a avaliação da conformidade com as Recomendações 10, 26 e 27 e os Resultados Imediatos 3 e 4), a lista de jurisdições de risco elevado e não cooperantes do GAFI, as avaliações do Fundo Monetário Internacional (FMI) e os relatórios do Programa de Avaliação do Setor Financeiro (PASF). As empresas devem ter em conta que a adesão do GAFI ou de um organismo regional congénere (por exemplo, o MoneyVal) não significa, por si só, que o regime ABC/CFT da jurisdição é adequado e eficaz.

As empresas devem ter em conta que a Diretiva (UE) 2015/849 não reconhece a “equivalência” dos países terceiros e que já não existem listas de jurisdições equivalentes dos Estados-Membros da UE. Na medida em que a legislação nacional o permita, as empresas devem ser capazes de identificar as jurisdições com o risco mais baixo em conformidade com as presentes orientações e com o anexo II da Diretiva (UE) 2015/849.

25. As empresas devem ter em consideração os seguintes fatores de risco na identificação do nível de risco de financiamento do terrorismo associado a uma jurisdição:
- Existem informações, por exemplo, de fontes de serviços responsáveis pela aplicação da lei ou de fontes abertas de imprensa idóneas e credíveis, a sugerir que uma jurisdição disponibiliza fundos ou apoio a atividades terroristas ou onde se saiba que existem grupos que cometem infrações terroristas a operar no país ou território?
 - A jurisdição está sujeita a sanções financeiras, embargos ou medidas relacionadas com o terrorismo, o financiamento do terrorismo ou a proliferação emitidas, por exemplo, pelas Nações Unidas ou pela União Europeia?
26. As empresas devem ter em consideração os seguintes fatores de risco na identificação do nível de transparência e de cumprimento fiscal de uma jurisdição:
- Existem informações provenientes de mais do que uma fonte idónea e credível de que o país foi considerado cumpridor das regras internacionais de transparência fiscal e de partilha de informações? Existem provas de que as regras relevantes foram implementadas de maneira eficaz? Os exemplos de possíveis fontes incluem os relatórios do Fórum Mundial sobre a Transparência e o Intercâmbio de Informações para Fins Fiscais da

⁷ Artigo 18.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2015/849.



Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE), que classificam as jurisdições quanto à transparência fiscal e à partilha de informações; as avaliações do compromisso da jurisdição na troca automática de informações com base na Norma Comum de Comunicação; as avaliações do cumprimento das Recomendações 9, 24 e 25 do GAFI e dos Resultados Imediatos 2 e 5 do GAFI ou dos organismos regionais congéneres; e as avaliações do FMI (por exemplo, as avaliações do FMI relativas a centros financeiros offshore).

- A jurisdição aplicou, e implementou de maneira eficaz, a Norma Comum de Comunicação relativa à troca automática de informações, que o G20 adotou em 2014?
- A jurisdição implementou registos fiáveis e acessíveis dos beneficiários efetivos?

27. As empresas devem ter em consideração os seguintes fatores de risco na identificação do risco associado ao nível de infrações subjacentes ao branqueamento de capitais:

- Existem informações provenientes de fontes públicas idóneas e credíveis sobre o nível de infrações subjacentes ao branqueamento de capitais enumeradas no artigo 3.º, n.º 4, da Diretiva (UE) 2015/849, por exemplo, corrupção, crime organizado, crimes fiscais e fraude grave? Os exemplos incluem índices de perceção de corrupção; relatórios nacionais da OCDE sobre a implementação da convenção da OCDE sobre o combate ao suborno; e o Relatório Mundial sobre Drogas do Gabinete das Nações Unidas contra a Droga e a Criminalidade.
- Existem informações provenientes de mais do que uma fonte idónea e credível sobre a capacidade de o sistema investigatório e judicial da jurisdição investigar de forma eficaz e proceder contra estas infrações?

Fatores de risco associados aos produtos, serviços e transações

28. Na identificação do risco associado aos seus produtos, serviços ou transações, as empresas devem ter em consideração o risco relativo aos seguintes elementos:

- a. o nível de transparência ou opacidade que o produto, serviço ou transação oferece;
- b. a complexidade do produto, serviço ou transação; e
- c. o valor ou dimensão do produto, serviço ou transação.

29. Os fatores de risco que podem ser relevantes na ponderação do risco associado à transparência de um produto, serviço ou transação incluem:

- Em que medida os produtos ou serviços permitem que o cliente ou o beneficiário efetivo ou as estruturas do beneficiário permaneçam anónimas ou facilitam a ocultação da sua identidade? Os exemplos destes produtos e serviços incluem ações ao portador, depósitos fiduciários, mecanismos *offshore* e determinados fundos fiduciários (trusts) e pessoas coletivas, como as fundações, que podem ser estruturadas de forma a tirar partido do



anonimato e permitir negociações com sociedades de fachada ou sociedades com acionistas fiduciários (nominee shareholders).

- Em que medida é possível que uma terceira parte, que não faz parte da relação de negócio, possa dar instruções, por exemplo, no caso de determinadas relações bancárias de correspondência?
30. Os fatores de risco que podem ser relevantes na ponderação do risco associado a um produto, serviço ou transação incluem:
- Em que medida é que a transação é complexa e envolve várias partes ou várias jurisdições, por exemplo, no caso de determinadas transações de financiamento comercial? As transações são diretas, por exemplo, são pagamentos regulares efetuados para um fundo de pensões?
 - Em que medida é que os produtos ou serviços permitem pagamentos de terceiros ou aceitam pagamentos excessivos em situações em que estes não seriam normalmente esperados? Nos casos em que são esperados pagamentos de terceiros, a empresa conhece a identidade da parte, por exemplo, é uma autoridade com benefícios estatais ou um fiador? Ou os produtos e serviços são financiados exclusivamente por transferências de fundos da própria conta do cliente noutra instituição financeira sujeita às normas de ABC/CFT e à supervisão comparáveis às exigidas ao abrigo da Diretiva (UE) 2015/849?
 - A empresa compreende os riscos associados ao seu produto ou serviço novo ou inovador, especialmente nos casos em que isto envolve a utilização de novas tecnologias ou métodos de pagamento?
31. Os fatores de risco que podem ser relevantes na ponderação do risco associado ao valor ou dimensão de um produto, serviço ou transação incluem:
- Em que medida os produtos ou serviços recorrem a uma utilização intensiva de numerário, tal como vários serviços de pagamento, mas também determinadas contas correntes?
 - Em que medida é que os produtos ou serviços facilitam ou encorajam transações de montantes elevados? Existe algum limite nos valores da transação ou nos níveis de prémio que possam limitar a utilização do produto ou serviço para efeitos de BC/FT?

Fatores de risco associados ao canal de distribuição

32. Na identificação do risco associado à forma como o cliente obtém os produtos ou serviços de que precisa, as empresas devem ter em consideração o risco relativo aos seguintes elementos:
- a. a medida em que a relação de negócio é realizada sem a presença física do cliente; e
 - b. quaisquer mediadores ou intermediários que a empresa possa utilizar e a natureza da sua relação com a empresa.
33. Na avaliação do risco associado à forma como o cliente obtém os produtos ou serviços, as empresas devem ter em consideração vários fatores, incluindo:



- O cliente está fisicamente presente para efeitos de identificação? Em caso negativo, a empresa utilizou uma forma fiável de CDD sem a presença física do cliente? Tomou medidas para evitar a falsificação ou a fraude de identidade?
- O cliente foi apresentado por outra parte do mesmo grupo financeiro e, se sim, em que medida é que a empresa pode confiar nesta apresentação para se assegurar que o cliente não irá expor a mesma a um risco de BC/FT excessivo? Que ações foram realizadas pela empresa para comprovar a si própria que a entidade do grupo aplica medidas de CDD às normas do Espaço Económico Europeu (EEE) em conformidade com o artigo 28.º da Diretiva (UE) 2015/849?
- O cliente foi apresentado por um terceiro, por exemplo, um banco que não faz parte do mesmo grupo e este terceiro é uma instituição financeira ou a sua principal atividade comercial não está relacionada com a prestação de serviços financeiros? Que ações foram realizadas pela empresa para se assegurar que:
 - i. o terceiro aplica medidas de CDD e mantém registos das normas do EEE e é supervisionado quanto à conformidade com as obrigações de ABC/CFT comparáveis, em conformidade com o artigo 26.º da Diretiva (UE) 2015/849;
 - ii. o terceiro fornece, imediatamente, quando solicitado, cópias relevantes dos dados de identificação e verificação, *inter alia*, em conformidade com o artigo 27.º da Diretiva (UE) 2015/849; e
 - iii. é possível confiar na qualidade das medidas de CDD de um terceiro?
- O cliente foi apresentado por um agente vinculado, isto é, sem o contacto direto da empresa? Em que medida é que a empresa pode assegurar-se que o agente obteve informações suficientes para que a empresa conheça o seu cliente e o nível de risco associado à relação de negócio?
- Se forem utilizados agentes independentes ou vinculados, em que medida é que estes estão envolvidos regularmente no desenrolar do negócio? De que forma é que esta situação afeta o conhecimento da empresa acerca do cliente e da gestão do risco em curso?
- Nos casos em que uma empresa utiliza um intermediário:
 - i. O intermediário é uma pessoa regulamentada sujeita às obrigações de ABC consistentes com as obrigações estabelecidas na Diretiva (UE) 2015/849?
 - ii. O intermediário está sujeito a uma supervisão de ABC eficaz? Existe algum indício de que o nível de conformidade do intermediário com a legislação ou regulamentação em matéria de ABC é inadequado, por exemplo, o intermediário foi alvo de sanções por infrações das obrigações de ABC/CFT?



O intermediário está sediado numa jurisdição associada a um risco mais elevado de BC/FT? Se um terceiro estiver sediado num país terceiro de risco elevado que a Comissão identificou como tendo deficiências estratégicas, as empresas não devem confiar nesse intermediário. Contudo, na medida em que a legislação nacional o permita, o recurso pode ser possível desde que o intermediário seja uma sucursal ou uma filial participada maioritariamente de outra empresa estabelecida na União e que a empresa esteja confiante de que o intermediário cumpre totalmente com as políticas e procedimentos a nível do grupo, em conformidade com o artigo 45.º da Diretiva (UE) 2015/849.⁸

Avaliação do risco de BC/FT

34. As empresas devem assumir uma visão holística dos fatores de risco de ML/TF que identificaram e que, em conjunto, irão determinar o nível de risco de BC/FT associado a uma relação de negócio ou a uma transação ocasional.
35. Como parte desta avaliação, as empresas podem decidir ponderar os fatores de maneira diferente consoante a sua importância relativa.

Ponderação dos fatores de risco

36. Na ponderação dos fatores de risco, as empresas devem realizar uma apreciação fundamentada acerca da relevância dos diferentes fatores de risco no contexto de uma relação de negócio ou transação ocasional. Esta situação resulta muitas vezes na atribuição por parte das empresas de diferentes “graus” a diferentes fatores; por exemplo, as empresas podem decidir que as ligações pessoais de um cliente a uma jurisdição associada a um risco mais elevado de BC/FT é menos relevante face às características do produto que procuram.
37. Em última instância, é provável que o peso atribuído a cada um destes fatores varie de produto para produto e de cliente para cliente (ou categoria de cliente) e de uma empresa para a outra. Na ponderação dos fatores de risco, as empresas devem garantir que:
 - a ponderação não é demasiado influenciada por apenas um fator;
 - as considerações económicas ou relativas à obtenção de lucros não influenciam a notação do risco;
 - a ponderação não conduz a uma situação em que é impossível que qualquer relação de negócio seja classificada como de risco elevado;
 - as disposições da Diretiva (UE) 2015/849 ou da legislação nacional relativas a situações que apresentam sempre um risco elevado de branqueamento de capitais não podem ser anuladas pela ponderação da empresa; e
 - conseguem anular quaisquer graus de risco criados automaticamente, quando necessário. A fundamentação para a decisão de anular esses graus deve ser devidamente documentada.

⁸ Artigo 26.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2015/849.



38. Se uma empresa utilizar sistemas de TI automatizados para distribuir graus de risco gerais para categorizar as relações de negócio ou as transações ocasionais e não desenvolver internamente estes sistemas comprando os sistemas a um prestador externo, esta deve compreender a forma como funciona o sistema e a forma como combina os fatores de risco para obter um grau de risco geral. Uma empresa deve conseguir sempre assegurar-se que os graus atribuídos refletem a compreensão da empresa do risco de BC/FT e deve conseguir demonstrá-lo à autoridade competente.

Categorização das relações de negócio e das transações ocasionais

39. Após a sua avaliação do risco, uma empresa deve categorizar as suas relações de negócio e transações ocasionais de acordo com o nível estimado de risco de BC/FT.
40. As empresas devem decidir qual a forma mais apropriada de categorizar o risco. Esta decisão depende da natureza e da dimensão da atividade da empresa e dos tipos de risco de BC/FT a que está exposta. Embora, por norma, as empresas categorizem o risco como elevado, médio e baixo, é possível aplicar outras categorizações.

Gestão do risco: diligência simplificada e reforçada quanto à clientela

41. A avaliação do risco de uma empresa deve ajudá-la a identificar as áreas onde deve centrar os seus esforços de gestão do risco de ABC/CFT, aquando da aceitação do cliente e ao longo da duração da relação de negócio.
42. Como parte desta avaliação, as empresas devem aplicar cada uma das medidas de CDD estabelecidas no artigo 13.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2015/849, mas podem determinar o alcance destas medidas com base no risco. As medidas de CDD devem ajudar as empresas a compreenderem melhor o risco associado a relações de negócio ou transações ocasionais.
43. O artigo 13.º, n.º 4, da Diretiva (UE) 2015/849 exige que as empresas demonstrem à respetiva autoridade competente que as medidas de CDD que aplicaram são proporcionais aos riscos de BC/FT.

Diligência simplificada quanto à clientela

44. Na medida em que a legislação nacional o permita, as empresas podem aplicar medidas de SDD a situações em que o risco de BC/FT associado a uma relação de negócio foi avaliado como baixo. A SDD não é uma isenção a qualquer medida de CDD; contudo, as empresas podem ajustar o montante, o prazo ou o tipo de cada uma ou de todas as medidas de CDD para que sejam proporcionais ao risco baixo que identificaram.
45. As empresas podem aplicar as seguintes medidas de SDD:
- ajustar o prazo da CDD, por exemplo, se o produto ou transação procurado tiver características que limitam a sua utilização para efeitos de BC/FT, por exemplo, ao:



- i. verificar a identidade do cliente ou do beneficiário efetivo durante o estabelecimento da relação de negócio; ou
 - ii. verificar a identidade do cliente ou do beneficiário efetivo quando as transações excederem um limiar definido ou após ter decorrido um limite de tempo razoável. As empresas devem garantir que:
 - a. isto não resulta numa isenção de facto da CDD, ou seja, as empresas devem garantir que a identidade do cliente ou do beneficiário efetivo é em última instância verificada;
 - b. o limiar ou limite de tempo é estabelecido num nível razoavelmente baixo (apesar de, no que diz respeito ao financiamento do terrorismo, as empresas deverem ter em conta que um limiar baixo, por si só, pode não ser suficiente para reduzir o risco);
 - c. dispõem de sistemas que detetam quando o limiar ou limite de tempo tiver sido atingido; e
 - d. não adiam a CDD ou atrasam a obtenção de informações relevantes sobre o cliente, nos casos em que a legislação aplicável, por exemplo, o Regulamento (UE) 2015/847 ou as disposições da legislação nacional, exigem que estas informações sejam obtidas no início.
- ajustar a quantidade de informações obtidas para efeitos de identificação, verificação ou acompanhamento, por exemplo, ao:
 - i. verificar a identidade com base nas informações obtidas a partir de um documento fiável, credível e independente ou apenas a partir de uma fonte de dados; ou
 - ii. assumir a natureza e o objetivo da relação de negócio porque o produto foi concebido apenas para uma utilização específica, como o regime de pensões de uma sociedade ou o cartão de oferta de um centro comercial.
 - ajustar a qualidade ou a origem das informações obtidas para efeitos de identificação, verificação ou acompanhamento, por exemplo, ao:
 - i. aceitar as informações obtidas do cliente e não de uma fonte independente na verificação da identidade do beneficiário efetivo (é necessário ter em atenção que tal não é permitido em relação à verificação da identidade do cliente); ou
 - ii. se o risco associado a todos os aspetos da relação for muito baixo, confiar na origem dos fundos para cumprir alguns dos requisitos de CDD, por exemplo, se os fundos forem pagamentos de benefícios estatais ou se os fundos tiverem sido transferidos de uma conta em nome do cliente numa empresa no EEE.



- ajustar a frequência das atualizações da CDD e das análises da relação de negócio, por exemplo, ao efetuar-las apenas quando ocorrerem acontecimentos desencadeadores, como quando o cliente procura obter um novo produto ou serviço ou quando é atingido um determinado limiar da transação; as empresas devem garantir que isto não resulta numa isenção *de facto* da atualização das informações relativas à CDD.
 - ajustar a frequência e a intensidade do acompanhamento das transações, por exemplo, ao acompanharem apenas as transações acima de um determinado limiar. Se as empresas decidirem fazê-lo, devem garantir que o limiar é estabelecido num nível razoável e que dispõem de sistemas para identificar transações com ligação entre si que, em conjunto, excederiam esse limiar.
46. O Título III enumera as medidas de SDD adicionais que podem ter especial importância em diferentes setores.
47. As informações obtidas por uma empresa aquando da aplicação das medidas de SDD devem permitir que a mesma se assegure de forma razoável que a avaliação de risco baixo associado à relação é justificada. Devem ainda ser suficientes para fornecer à empresa informações suficientes sobre a natureza da relação de negócio para a identificação de quaisquer transações não habituais ou suspeitas. A SDD não isenta uma instituição da comunicação de operações suspeitas à UIF.
48. Se existirem indícios de que o risco pode não ser baixo, por exemplo, se existirem motivos para suspeitar que existem tentativas de BC/FT ou se a empresa tiver dúvidas sobre a veracidade das informações obtidas, não deve ser aplicada a SDD.⁹ De igual forma, se forem aplicáveis cenários de risco elevado e existir uma obrigação de realizar a EDD, a SDD não deve ser aplicada.

Diligência reforçada quanto à clientela

49. As empresas devem aplicar medidas de EDD a situações de risco mais elevado para gerirem e mitigarem adequadamente esses riscos.¹⁰ As medidas de EDD não podem ser substituídas por medidas regulares de CDD, mas devem ser aplicadas além das medidas regulares de CDD.
50. A Diretiva (UE) 2015/849 enumera casos específicos que devem ser sempre tratados como casos de risco elevado por parte das empresas:
- i. quando o cliente ou o beneficiário efetivo do cliente é um PEP;¹¹
 - ii. quando uma empresa estabelece uma relação de correspondência com uma instituição cliente de um estado que não pertence ao EEE;¹²

⁹ Artigo 11.º, alíneas e) e f), e artigo 15.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2015/849.

¹⁰ Artigos 18.º a 24.º da Diretiva (UE) 2015/849.

¹¹ Artigos 20.º a 24.º da Diretiva (UE) 2015/849.

¹² Artigo 19.º da Diretiva (UE) 2015/849.



- iii. quando uma empresa tem relações comerciais com pessoas singulares ou pessoas coletivas estabelecidas em países terceiros de risco elevado;¹³ e
- iv. todas as transações complexas, de montantes anormalmente elevados, ou todos os tipos não habituais de transações, que não apresentam uma causa económica ou lícita óbvia.¹⁴

51. A Diretiva (UE) 2015/849 estabelece medidas específicas de EDD que devem ser aplicadas pelas empresas:

- i. quando o cliente ou o beneficiário efetivo do cliente é um PEP; relativamente a relações de correspondência com uma instituição cliente de países terceiros; e relativamente a todas as transações complexas, de montantes anormalmente elevados, ou todos os tipos não habituais de transações, que não apresentam uma causa económica ou lícita óbvia.

As empresas devem aplicar medidas de EDD adicionais nas situações em que estas sejam proporcionais ao risco de BC/FT identificado pelas mesmas.

Pessoas Politicamente Expostas

52. As empresas que identificaram que um cliente ou beneficiário efetivo é um PEP devem, em todas as situações:

- Tomar medidas adequadas para estabelecer a origem do património ou a origem dos fundos que serão utilizados na relação de negócio, de forma a permitir que a empresa se assegure que não utiliza proventos da corrupção ou de outras atividades criminosas. As medidas que devem ser tomadas pelas empresas para o estabelecimento da origem dos fundos e do património do PEP dependem do grau de risco elevado associado à relação de negócio. As empresas devem verificar a origem dos fundos e a origem do património com base em dados, documentos ou informações fiáveis e independentes, nos quais o risco associado à relação com o PEP seja particularmente elevado.
- Obter a aprovação da direção de topo para iniciar ou manter uma relação de negócio com um PEP. O nível hierárquico apropriado para a aprovação deve ser determinado em função do nível de risco acrescido associado à relação de negócio, e o membro da direção de topo que aprova a relação de negócio com um PEP deve ocupar uma posição hierárquica e ter uma capacidade de supervisão suficientes para tomar decisões informadas em questões que têm um impacto direto no perfil de risco da empresa.
- Na aprovação da relação com um PEP, a direção de topo deve basear a sua decisão no nível de risco de BC/FT a que a empresa ficaria exposta se iniciasse essa relação de negócio e no nível de preparação da empresa para a gestão eficaz desse risco.

¹³ Artigo 18.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2015/849.

¹⁴ Artigo 18.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2015/849.



- Aplicar uma vigilância contínua reforçada das transações e do risco associado à relação de negócio. As empresas devem identificar as transações não habituais e analisar de forma regular as suas informações para garantir a identificação atempada de quaisquer informações novas ou emergentes que possam afetar a avaliação do risco. A frequência da vigilância contínua deve ser determinada pelo nível de risco elevado associado à relação.
53. As empresas devem aplicar todas estas medidas aos PEP, aos membros da sua família e às pessoas reconhecidas como estreitamente associadas e devem ajustar o alcance destas medidas com base no risco.¹⁵

Relações de correspondência

54. As empresas devem tomar medidas específicas de EDD se tiverem uma relação transfronteiriça de correspondência com uma instituição cliente sediada num país terceiro.¹⁶ As empresas devem aplicar todas estas medidas e devem ajustar o alcance destas medidas com base no risco.
55. As empresas devem consultar o Título III para obter as orientações relativas à EDD em matéria de relações bancárias de correspondência; as presentes orientações podem ainda ser úteis para as empresas em outras relações de correspondência.

Transações não habituais

56. As empresas devem implementar políticas e procedimentos adequados para detetarem transações ou padrões de transações não habituais. Uma empresa pode detetar que as transações não são habituais porque:
- têm um montante mais elevado do que a empresa esperaria com base no seu conhecimento do cliente, da relação de negócio ou da categoria à qual o cliente pertence;
 - têm um padrão não habitual ou inesperado comparativamente à atividade normal do cliente ou ao padrão de transações associadas a clientes, produtos ou serviços similares; ou
 - são bastantes complexas comparativamente a outras transações similares associadas a clientes, tipos, produtos ou serviços similares,
- e se a empresa não tiver conhecimento de uma justificação económica ou fim lícito ou duvidar da veracidade das informações que lhe foram fornecidas, esta deve aplicar as medidas de EDD.
57. Estas medidas de EDD devem ser suficientes para ajudar a empresa a determinar se estas transações originam suspeitas e devem pelo menos incluir:

¹⁵ Artigo 20.º, alínea b), da Diretiva (UE) 2015/849.

¹⁶ Artigo 19.º da Diretiva (UE) 2015/849.



- a tomada de medidas razoáveis e adequadas para compreender as circunstâncias e o objetivo destas transações, por exemplo, através do estabelecimento da origem e destino dos fundos ou da descoberta de mais informações sobre a atividade do cliente para determinar a probabilidade de o cliente efetuar essas transações; e
- o acompanhamento da relação de negócio e das transações subsequentes com maior frequência e com maior atenção aos detalhes. Uma empresa pode decidir acompanhar as transações individuais se tal for proporcional ao risco identificado.

Países terceiros de risco elevado e outras situações de risco elevado

58. Caso tenham relações comerciais com pessoas singulares ou pessoas coletivas estabelecidas ou residentes num país terceiro de risco elevado identificado pela Comissão¹⁷ e em todas as outras situações de risco elevado, as empresas devem tomar uma decisão informada sobre quais as medidas de EDD apropriadas para cada situação de risco elevado. O tipo adequado de EDD, incluindo o alcance das informações adicionais solicitadas, e de vigilância acrescida efetuada, depende do motivo pelo qual uma transação ocasional ou uma relação de negócio foi classificada como sendo de risco elevado.
59. As empresas não são obrigadas a aplicar todas as medidas de EDD enumeradas abaixo em todos os casos. Por exemplo, em determinadas situações de risco elevado, pode ser adequado centrar a atenção na aplicação de uma monitorização contínua e reforçada no decurso da relação de negócio.
60. As empresas podem aplicar as seguintes medidas de EDD:
- Aumentar a quantidade de informações obtidas para efeitos de CDD:
 - i. Informações sobre a identidade do cliente ou do beneficiário efetivo ou sobre a estrutura de propriedade e de controlo do cliente para se assegurar que o risco associado à relação foi bem compreendido. Isto pode incluir a obtenção e a avaliação de informações sobre a reputação do cliente ou do beneficiário efetivo e a avaliação de quaisquer alegações negativas contra o cliente ou o beneficiário efetivo. Os exemplos incluem:
 - a. informações sobre os membros da família e as pessoas reconhecidas como estreitamente associadas;
 - b. informações sobre as atividades comerciais antigas e atuais do cliente e do beneficiário efetivo; e
 - c. pesquisas negativas na imprensa.
 - ii. Informações sobre a natureza pretendida da relação de negócio para determinar que a natureza e o objetivo da relação de negócio são legítimos e para ajudar as

¹⁷ Artigo 9.º da Diretiva (UE) 2015/849.



empresas a obterem um perfil de risco mais completo do cliente. Isto pode incluir a obtenção de informações sobre:

- a. o número, a dimensão e a frequência das transações prováveis de serem realizadas na conta, para permitir que a empresa detete desvios que possam originar suspeitas (em alguns casos, pode ser adequado solicitar provas);
 - b. o motivo pelo qual o cliente está à procura de um produto ou serviço específico, sobretudo se não for claro por que razão as necessidades do cliente não podem ser satisfeitas de outra forma ou numa jurisdição diferente;
 - c. o destino dos fundos;
 - d. a natureza da atividade do cliente ou do beneficiário efetivo, para permitir que a empresa compreenda melhor a natureza provável da relação de negócio.
- Aumentar a qualidade das informações obtidas para efeitos de CDD para confirmar a identidade do cliente ou do beneficiário efetivo designadamente:
 - i. exigir que o primeiro pagamento seja efetuado através de uma conta que possa ser verificada em nome do cliente num banco sujeito às normas de CDD que não são menos sólidas que as estabelecidas no Capítulo II da Diretiva (UE) 2015/849; ou
 - ii. estabelecer que o património e os fundos que são utilizados na relação de negócio não são proventos de atividades criminosas e que a origem dos fundos e a origem do património são coerentes com o conhecimento da empresa acerca do cliente e da natureza da relação de negócio. Em alguns casos, se o risco associado à relação for particularmente elevado, a verificação da origem dos fundos e da origem do património pode ser a única ferramenta adequada de redução do risco. É possível verificar a origem dos fundos ou do património, *inter alia*, através da referência ao IVA e à declaração de rendimentos, de cópias de contas que tenham sido objeto de auditoria, folhas de vencimento, escrituras públicas ou notícias independentes da comunicação social.
 - Aumentar a frequência das análises para se assegurar que a empresa continua a ser capaz de gerir o risco associado à relação de negócio individual ou concluir que a relação já não corresponde à apetência pelo risco da empresa e para ajudar a identificar quaisquer transações que exijam uma análise acrescida, incluindo, ao:
 - i. aumentar a frequência das análises da relação de negócio para determinar se o perfil de risco do cliente mudou e se o risco continua a ser passível de ser gerido;



- ii. obter a aprovação da direção de topo para iniciar ou manter a relação de negócio para garantir que a direção de topo está ciente do risco ao qual a sua empresa está exposta e que consegue tomar uma decisão informada acerca do nível de preparação da empresa para a gestão desse risco;
 - iii. analisar de forma mais regular a relação de negócio para garantir que todas as alterações no perfil de risco do cliente são identificadas, avaliadas, e se necessário, alvo de uma ação; ou
 - iv. realizar acompanhamentos das transações mais frequentes ou aprofundados para identificar quaisquer transações não habituais ou inesperadas que possam originar suspeitas de BC/FT. Tal pode incluir o estabelecimento do destino dos fundos ou a determinação do motivo de determinadas transações.
61. O Título III enumera as medidas de EDD adicionais que podem ter especial importância em diferentes setores.

Outras considerações

62. As empresas não devem iniciar uma relação de negócio se não forem capazes de cumprir os respetivos requisitos em matéria de CDD, se não conseguirem assegurar-se que o objetivo e a natureza da relação de negócio são legítimos ou se não conseguirem assegurar-se que conseguem gerir de forma eficaz o risco de serem eventualmente utilizados para efeitos de BC/FT. Se já existir essa relação de negócio, as empresas devem pôr termo à mesma ou suspender as transações até ser possível pôr termo, sujeito às instruções da aplicação da lei, se aplicável.
63. Se as empresas tiverem motivos razoáveis para suspeitar de tentativas de BC/FT, estas devem comunicar as suspeitas à UIF.
64. As empresas devem ter em conta que a aplicação de uma abordagem baseada no risco, por si só, não exige que recusem ou ponham termo a relações de negócio com categorias completas de clientes aos quais estas associam um risco mais elevado de BC/FT, uma vez que o risco associado a relações de negócio individuais varia, mesmo numa categoria.

Acompanhamento e análise

Avaliação do risco

65. As empresas devem acompanhar as suas avaliações do risco de BC/FT associado a relações de negócio e a transações ocasionais, bem como os fatores subjacentes, para garantir que a sua avaliação do risco de BC/FT se mantém atualizada e relevante. As empresas devem avaliar as informações obtidas enquanto parte da sua monitorização contínua de uma relação de negócio e ter em consideração se isto afeta a avaliação do risco.



66. As empresas devem ainda garantir que dispõem de sistemas e controlos para a identificação de riscos de BC/FT emergentes e que conseguem avaliar esses riscos e, se apropriado, incluí-los nas suas avaliações do risco a nível do negócio e a nível individual de forma oportuna.
67. Os exemplos dos sistemas e controlos que as empresas devem implementar para a identificação dos riscos emergentes incluem:
- Processos para garantir que as informações internas são analisadas de forma regular para a identificação de tendências e problemas emergentes, relativamente às relações de negócio individuais e ao negócio da empresa.
 - Processos para garantir que a empresa analisa regularmente as fontes de informações relevantes, como as especificadas nos números 15 e 16 das presentes orientações. Estes processos devem envolver sobretudo:
 - i. análises regulares de notícias da comunicação social que são relevantes para os setores ou jurisdições nas quais a empresa se encontra ativa;
 - ii. análises regulares de alertas e relatórios de serviços responsáveis pela aplicação da lei;
 - iii. a garantia de que a empresa conhece as alterações aos alertas de terror e aos regimes de sanções logo que estes ocorram, por exemplo, através de análises regulares de alertas de terror e da procura das atualizações dos regimes de sanções; e
 - iv. análises regulares de análises temáticas e publicações semelhantes emitidas pelas autoridades competentes.
 - Processos para a obtenção e análise de informações sobre riscos respeitantes a novos produtos.
 - Envolvimento com outros representantes da indústria e com as autoridades competentes (por exemplo mesas redondas, conferências e organismos de formação) e processos para dar *feedback* de quaisquer conclusões aos colaboradores relevantes.
 - Estabelecimento de uma cultura de partilha de informações dentro da empresa e de valores éticos fortes da sociedade.
68. Os exemplos dos sistemas e controlos que as empresas devem implementar para garantir a atualização das suas avaliações do risco a nível do negócio e individuais podem incluir:
- Estabelecer uma data para a realização da próxima atualização da avaliação do risco, por exemplo no dia 1 de março de cada ano, para garantir que os riscos novos ou emergentes são incluídos nas avaliações do risco. Se a empresa tiver conhecimento da emergência de um novo risco, ou do aumento de um risco existente, esta informação deve refletir-se nas avaliações do risco logo que possível.



- Registrar atentamente os problemas ocorridos ao longo do ano que possam afetar as avaliações do risco, tais como os relatórios de transações suspeitas internas, falhas de conformidade e informações de colaboradores de *front office*.
69. Tal como as avaliações do risco originais, qualquer atualização a uma avaliação do risco e ajustamento das medidas de CDD correspondentes deve ser proporcional ao risco de BC/FT.

Sistemas e controlos

70. As empresas devem tomar medidas para garantir que os seus sistemas e controlo de gestão do risco, especialmente os sistemas e controlos relativos à aplicação do nível correto de medidas de CDD, são eficazes e proporcionados.

Conservação de registos

71. As empresas devem registar e documentar as suas avaliações do risco das relações de negócio, bem como quaisquer alterações efetuadas às avaliações do risco, como parte dos seus processos de análise e acompanhamento, para garantir que conseguem demonstrar às autoridades competentes que as suas avaliações do risco e medidas de gestão do risco associadas são adequadas.



Título III – Orientações específicas do setor

72. As orientações específicas do setor incluídas no Título III complementam as orientações gerais incluídas no Título II das presentes orientações. Devem ser lidas em conjunto com o Título II das presentes orientações.
73. Os fatores de risco descritos em cada capítulo do Título III não são exaustivos. As empresas devem assumir uma visão holística do risco associado à situação e ter em conta que os fatores de risco isolados não movem necessariamente uma relação de negócio ou transação ocasional para uma categoria de risco mais elevada ou mais baixa.
74. Cada capítulo no Título III também estabelece exemplos de medidas de CDD que devem ser aplicadas pelas empresas com base no risco em situações de risco elevado e, na medida em que a legislação nacional o permita, em situações de risco baixo. Estes exemplos não são exaustivos e as empresas devem decidir quais as medidas de CDD mais adequadas em consonância com o nível e o tipo de risco de BC/FT que estas identificaram.



Capítulo 1: Orientações sectoriais para bancos correspondentes

75. O presente capítulo fornece orientações relativas aos serviços bancários correspondentes, conforme definido no artigo 3.º, n.º 8, alínea a) da Diretiva (UE) 2015/849. As empresas que disponibilizam outras relações de correspondência, conforme definido no artigo 3.º, n.º 8, alínea b) da Diretiva (UE) 2015/849, devem aplicar as presentes orientações, conforme apropriado.
76. Numa relação bancária de correspondência, a instituição correspondente presta serviços bancários à instituição respondente, entre partes que negociam por conta própria, ou em nome do cliente da instituição respondente. A instituição correspondente normalmente não tem uma relação de negócio com os clientes da instituição respondente e normalmente não conhece a sua identidade ou a natureza ou objetivo da transação subjacente, exceto se essas informações forem incluídas na instrução de pagamento.
77. Os bancos devem ter em consideração os seguintes fatores de risco e medidas, bem como os estabelecidos no Título II das presentes orientações.

Fatores de risco

Fatores de risco associados ao produto, serviço e transação

78. Os seguintes fatores podem contribuir para o aumento do risco:
- A conta pode ser utilizada por outros bancos respondentes que têm uma relação direta com a instituição respondente, mas não com a instituição correspondente (“nesting” ou compensação a jusante), o que significa que a instituição correspondente está indiretamente a prestar serviços a outros bancos que não a instituição respondente.
 - A conta pode ser utilizada por outras entidades dentro do grupo do respondente que não foram elas próprias sujeitas à diligência da instituição correspondente.
 - O serviço inclui a abertura de uma conta correspondente de transferência (payable through account), que permite aos clientes da instituição respondente efetuarem transações diretamente na conta da instituição respondente.
79. Os seguintes fatores podem contribuir para a redução do risco:
- A relação é limitada à RMA da SWIFT, que foi concebida para a gestão de comunicações entre instituições financeiras. Numa relação RMA da SWIFT, a instituição respondente, ou contraparte, não tem uma relação de conta de pagamento.
 - Os bancos atuam entre partes que negociam por conta própria, em vez de processarem as transações em nome dos seus clientes subjacentes, por exemplo, no caso de serviços de câmbio entre dois bancos nos quais a atividade é transacionada entre partes que negociam por conta própria entre os bancos e nos quais a liquidação de uma transação não envolve o pagamento a um terceiro. Nesses casos, a transação é para a própria conta do banco respondente.



- A transação está relacionada com a compra, venda ou penhora de valores mobiliários em mercados regulamentados, por exemplo, quando atua como ou recorre a um administrador com acesso direto, normalmente através de um participante local, a um sistema de liquidação de valores mobiliários na UE e fora da UE.

Fatores de risco cliente

80. Os seguintes fatores podem contribuir para o aumento do risco:

- As políticas em matéria de ABC/CFT da instituição respondente e os sistemas e controlos que a instituição cliente tem para a implementação das mesmas ficam aquém dos padrões exigidos pela Diretiva (UE) 2015/849.
- A instituição respondente não está sujeita a uma supervisão de ABC/CFT adequada.
- A instituição respondente, a sua empresa-mãe ou uma empresa que pertence ao mesmo grupo que a instituição respondente foi sujeita recentemente a uma ação sancionatória devido a políticas e procedimentos ABC/CFT inadequados e/ou a infrações das obrigações de ABC/CFT.
- A instituição respondente realiza negócios significativos com setores que estão associados a níveis mais elevados de risco de BC/FT; por exemplo, a instituição respondente realiza atividades de envio de fundos significativos ou atividades em nome de determinadas instituições de envio de fundos ou casas de câmbio, com não residentes ou numa moeda que não a do país na qual está sediada.
- A gestão ou propriedade da instituição respondente inclui um PEP, sobretudo se o PEP conseguir exercer uma influência significativa sobre a instituição respondente, se a reputação, integridade ou aptidão do PEP enquanto membro do órgão de administração ou colaborador que desempenha funções essenciais originar preocupações ou se o PEP for oriunda de jurisdições associadas a um risco mais elevado de BC/FT. As empresas devem prestar especial atenção às jurisdições onde a corrupção é considerada sistemática ou generalizada.
- A história da relação de negócio com a instituição respondente dá origem a preocupações, por exemplo, porque a quantidade de transações não está em consonância com o que a instituição correspondente esperaria com base no seu conhecimento da natureza e dimensão da instituição respondente.

81. Os seguintes fatores podem contribuir para a redução do risco: A instituição correspondente tem conhecimento satisfatório que:

- os controlos de ABC/CFT da instituição respondente não são menos sólidos que os exigidos pela Diretiva (UE) 2015/849;
- a instituição respondente faz parte do mesmo grupo da instituição correspondente, não está sediada numa jurisdição associada a um risco mais elevado de BC/FT e cumpre de



forma eficaz as normas de ABC do grupo que não são menos rigorosas que as exigidas pela Diretiva (UE) 2015/849.

Fatores de risco nacionais ou geográficos

82. Os seguintes fatores podem contribuir para o aumento do risco:

- A instituição cliente está sediada numa jurisdição associada a um risco mais elevado de BC/FT. As empresas devem prestar especial atenção às jurisdições
 - i. com níveis significativos de corrupção e/ou outras infrações subjacentes ao branqueamento de capitais;
 - ii. sem capacidade adequada para que o sistema legal e judicial possa instaurar uma ação judicial contra essas infrações; ou
 - iii. sem supervisão de ABC/CFT eficaz.¹⁸
- A instituição respondente realiza negócios significativos com clientes sediados numa jurisdição associada a um risco mais elevado de BC/FT.
- A empresa-mãe da instituição respondente tem sede ou está localizada numa jurisdição associada a um risco mais elevado de BC/FT.

83. Os seguintes fatores podem contribuir para a redução do risco:

- A instituição respondente está sediada num país membro do EEE.
- A instituição respondente está sediada num país terceiro que dispõe de requisitos ABC/CFT que não são menos sólidos que os requisitos estabelecidos na Diretiva (UE) 2015/849 e implementa de forma eficaz os mesmos (embora as instituições correspondentes devam ter em conta que isto não as isenta da aplicação das medidas de EDD estabelecidas no artigo 19.º da Diretiva (UE) 2015/849).

Medidas

84. Todas as instituições correspondentes devem efetuar a CDD na instituição respondente, que é a cliente da instituição correspondente, com base no risco.¹⁹ Tal significa que as instituições correspondentes devem:

- Identificar e verificar a identidade da instituição respondente e do respetivo beneficiário efetivo. Como parte deste processo, as instituições correspondentes devem obter informações suficientes sobre o negócio e a reputação da instituição respondente para estabelecer que não existe um aumento do risco de branqueamento de capitais associado à instituição respondente. Nomeadamente, as instituições correspondentes devem:

¹⁸ Ver ainda Título II, n.ºs 22 a 27.

¹⁹ Artigo 13.º da Diretiva (UE) 2015/849.



- i. obter informações sobre a gestão da instituição cliente e ter em consideração a relevância, para efeitos de prevenção de crimes financeiros, de quaisquer ligações que a gestão ou propriedade da instituição cliente possa ter para as PPE ou para outras pessoas em situação de risco elevado; e
 - ii. considerar, com base no risco, se a obtenção de informações sobre o negócio principal da instituição respondente, os tipos de clientes que atrai e a qualidade dos seus sistemas e controlos de ABC (incluindo as informações publicamente disponíveis sobre quaisquer sanções administrativas ou penais recentes por insuficiências de ABC) seria apropriada. Se a instituição respondente for uma sucursal, filial ou afiliada, as instituições correspondentes devem ainda ter em consideração o estado, reputação e controlos de ABC da empresa-mãe.
 - Estabelecer e documentar a natureza e o objetivo do serviço prestado, bem como as responsabilidades de cada instituição. Isto pode incluir estabelecer, por escrito, o âmbito da relação, quais os produtos e serviços que serão fornecidos e a forma e por quem pode ser utilizada a instituição bancária correspondente (por exemplo, se pode ser utilizada por outros bancos através da sua relação com a instituição respondente).
 - Acompanhar a relação de negócio, incluindo as transações, para identificar alterações no perfil de risco da instituição respondente e detetar comportamentos não habituais ou suspeitos, incluindo atividades que não são coerentes com o objetivo dos serviços prestados ou que são contrárias aos compromissos que foram estabelecidos entre a instituição correspondente e a instituição respondente. Se a instituição bancária correspondente permitir acesso direto às contas dos clientes da instituição respondente (por exemplo, contas correspondentes de transferência (payable through accounts) ou contas bancárias correspondentes estrangeiras), esta deve realizar uma monitorização contínua reforçada da relação de negócio. Devido à natureza da relação bancária de correspondência, a vigilância pós-execução é a regra.
 - Garantir a atualização das informações relativas à CDD.
85. As instituições correspondentes devem ainda estabelecer que a instituição respondente não permite que as suas contas sejam utilizadas por um banco de fachada,²⁰ de acordo com o artigo 24.º da Diretiva (UE) 2015/849. Pode, por exemplo, pedir à instituição respondente uma confirmação que não estabeleça relações comerciais com bancos de fachada, tendo em vista as passagens relevantes nas políticas e procedimentos da instituição respondente ou tendo em conta as informações publicamente disponíveis, como as disposições legais que proíbem a prestação de serviços por parte de bancos de fachada.
86. Em caso de relações transfronteiriças de correspondência com instituições respondente de países terceiros, o artigo 19.º da Diretiva (UE) 2015/849 exige que a instituição

²⁰ Artigo 3.º, n.º 17, da Diretiva (UE) 2015/849.



correspondente também aplique medidas específicas de EDD para além das medidas de CDD estabelecidas no artigo 13.º da Diretiva (UE) 2015/849.

87. Não existe nenhum requisito na Diretiva (UE) 2015/849 relativo à aplicação de medidas de CDD aos clientes individuais da instituição respondente por parte das instituições correspondentes.
88. As instituições correspondentes devem ter em conta que os questionários em matéria de CDD fornecidos pelas organizações internacionais, por norma, não são especificamente concebidos para ajudarem as instituições correspondentes a cumprirem as suas obrigações ao abrigo da Diretiva (UE) 2015/849. Ao ponderarem sobre a utilização destes questionários, as instituições correspondentes devem avaliar se estes serão suficientes para permitir às mesmas cumprirem as suas obrigações ao abrigo da Diretiva (UE) 2015/849 e devem tomar medidas adicionais, se necessário.

Instituições respondentes sediadas em países fora do EEE

89. Se a instituição respondente estiver sediada num país terceiro, o artigo 19.º da Diretiva (UE) 2015/849 exige que as instituições correspondentes apliquem medidas específicas de EDD para além das medidas de CDD estabelecidas no artigo 13.º da Diretiva (UE) 2015/849.
90. As instituições correspondentes devem aplicar cada uma destas medidas de EDD às instituições respondentes sediadas num país fora do EEE, mas as instituições correspondentes podem ajustar o alcance destas medidas com base no risco. Por exemplo, se a instituição correspondente tiver conhecimento satisfatório, com base numa pesquisa adequada, que a instituição respondente está sediada num país terceiro que dispõe de um regime ABC/CFT eficaz, é objeto de uma supervisão eficaz quanto ao cumprimento destes requisitos e que não existem motivos para suspeitar que as políticas e procedimentos ABC da instituição respondente são, ou foram recentemente, considerados inadequados, pelo que a avaliação dos controlos de ABC da instituição respondente pode não ser necessariamente efetuada em pormenor.
91. As instituições correspondentes devem documentar sempre, e de forma adequada, as medidas de CDD e EDD e os processos de tomada de decisões.
92. O artigo 19.º da Diretiva (UE) 2015/849 exige que as instituições correspondentes tomem medidas com base no risco para:
 - Recolher informações suficientes sobre uma instituição respondente para compreenderem totalmente a natureza da atividade da instituição respondente, de forma a estabelecer a medida em que a atividade da instituição respondente expõe a instituição correspondente a um risco mais elevado de branqueamento de capitais. Esta ação deve incluir a tomada de medidas para a compreensão e avaliação do risco da natureza da base de clientes da instituição respondente e do tipo de atividades que a instituição respondente irá transacionar através da conta da instituição correspondente.



- Determinar, a partir de informações publicamente disponíveis, a reputação da instituição e a qualidade da supervisão. Isto significa que a instituição correspondente deve avaliar a medida em que a instituição correspondente pode estar confortável com o facto de a instituição respondente ser objeto de uma supervisão adequada quanto ao cumprimento das suas obrigações de ABC. Vários recursos publicamente disponíveis, por exemplo, as avaliações do GAFI ou do PASF, que incluem secções sobre uma supervisão eficaz, podem constituir uma ajuda para as instituições correspondentes no estabelecimento destas questões.
- Avaliar os controlos de ABC/CFT da instituição respondente. Isto implica que a instituição correspondente deve efetuar uma avaliação qualitativa do quadro de controlo de ABC/CFT da instituição respondente, e não obter apenas uma cópia das políticas e procedimentos ABC da instituição cliente. Tal avaliação deve ser devidamente documentada. Em conformidade com a abordagem baseada no risco, se o risco for especialmente elevado e, sobretudo, se o volume das transações bancárias da instituição correspondente for substancial, a instituição correspondente deve ponderar visitas no local e/ou a realização de testes em amostras para se assegurar que as políticas e procedimentos ABC da instituição respondente são implementados de forma eficaz.
- Obter aprovação da direção de topo, conforme definido no artigo 3.º, n.º 12, da Diretiva (UE) 2015/849, antes do estabelecimento de novas relações de correspondência. O membro da direção de topo que concede a aprovação não deve ser o dirigente que promove a relação e, quanto maior for o risco associado à relação, mais importante deve ser a posição hierárquica do membro da direção de topo que concede a aprovação. As instituições correspondentes devem manter a direção de topo informada sobre as relações bancárias de correspondência de risco elevado e as medidas tomadas pela instituição correspondente para a gestão eficaz desse risco.
- Documentar as responsabilidades de cada instituição. Isto pode fazer parte dos termos e condições gerais da instituição correspondente, mas as instituições correspondentes devem estabelecer, por escrito, a forma e por quem pode ser utilizada a instituição bancária correspondente (por exemplo, se pode ser utilizada por outros bancos através da sua relação com a instituição respondente) e quais as responsabilidades de ABC/CFT da instituição respondente. Se o risco associado à relação for elevado, pode ser adequado para que a instituição correspondente consiga assegurar-se que a instituição respondente cumpre as suas responsabilidades ao abrigo do presente acordo, por exemplo, através da monitorização *ex post* das transações.
- Relativamente a contas correspondentes de transferência (payable through accounts) e contas bancárias correspondentes estrangeiras, assegurar-se que a instituição de crédito ou financeira respondente verificou a identidade de e realizou uma diligência contínua do cliente que tem acesso direto às contas da instituição correspondente e que consegue fornecer dados relevantes de CDD à instituição correspondente mediante pedido. As



instituições correspondentes devem procurar obter confirmação da instituição respondente de que os dados relevantes podem ser fornecidos mediante pedido.

Instituições respondentes sediadas em países do EEE

93. Se a instituição respondente estiver sediada num país do EEE, o artigo 19.º da Diretiva (UE) 2015/849 não é aplicável. Contudo, a instituição correspondente continua a ser obrigada a aplicar as medidas de CDD com base no risco ao abrigo do artigo 13.º da Diretiva (UE) 2015/849.
94. Se o risco associado a uma instituição respondente sediada num Estado-Membro do EEE aumentar, as instituições correspondentes devem aplicar as medidas de EDD em conformidade com o artigo 18.º da Diretiva (UE) 2015/849. Nesse caso, as instituições correspondentes devem ponderar aplicar pelo menos algumas das medidas de EDD descritas no artigo 19.º da Diretiva (UE) 2015/849, sobretudo no artigo 19.º, alíneas a) e b).



Capítulo 2: Orientações sectoriais para banca de retalho

95. Para efeitos das presentes orientações, a banca de retalho refere-se à prestação de serviços bancários a pessoas singulares e a pequenas e médias empresas. Os exemplos de produtos e serviços da banca de retalho incluem contas correntes, hipotecas, contas poupança, créditos ao consumo e a prazo e linhas de crédito.
96. Devido à natureza dos produtos e serviços disponibilizados, à relativa facilidade de acesso e ao grande volume de transações e relações de negócio, a banca de retalho é vulnerável ao financiamento do terrorismo em todas as fases do processo de branqueamento de capitais. Ao mesmo tempo, o volume das relações de negócio e das transações associadas à banca de retalho pode tornar a identificação do risco de BC/FT associado a relações individuais e a deteção de transações suspeitas particularmente desafiantes.
97. Os bancos devem ter em consideração os seguintes fatores de risco e medidas, bem como os estabelecidos no Título II das presentes orientações.

Fatores de risco

Fatores de risco associados ao produto, serviço e transação

98. Os seguintes fatores podem contribuir para o aumento do risco:
 - as características do produto favorecem o anonimato;
 - o produto permite pagamentos de terceiros que não estão associados ao produto nem foram identificados antecipadamente, em casos em que esses pagamentos não eram esperados, por exemplo, em hipotecas ou créditos;
 - o produto não coloca quaisquer restrições ao volume de negócios, às transações transfronteiriças ou a características similares do produto;
 - novos produtos e novas práticas comerciais, nomeadamente novos mecanismos de distribuição, e a utilização de tecnologias novas ou em fase de desenvolvimento relacionadas com novos produtos ou com produtos preexistentes em que estes ainda não foram bem compreendidos;
 - empréstimos (incluindo hipotecas) garantidos com o valor dos ativos em outras jurisdições, especialmente em países nos quais é difícil determinar se o cliente tem um título legítimo para a garantia ou nos quais as identidades das partes que garantem o empréstimo são difíceis de verificar;
 - um volume anormalmente elevado ou transações de montantes elevados.
99. Os seguintes fatores podem contribuir para a redução do risco:
 - O produto tem uma funcionalidade limitada, por exemplo, no caso de:
 - i. um produto de poupança de prazo fixo com limiares de poupança baixos;



- ii. um produto no qual os benefícios não podem ser concretizados para o benefício de um terceiro;
 - iii. um produto no qual os benefícios apenas podem ser concretizados a longo prazo ou por um motivo específico, como a reforma ou uma compra de propriedade;
 - iv. um mecanismo de empréstimo de baixo valor, incluindo um que seja condicionado à compra de um bem ou serviço específico de consumo; ou
 - v. um produto de baixo valor, incluindo uma locação, no qual a propriedade jurídica e efetiva do ativo não é transferida para o cliente até ao termo da relação contratual ou nunca é transferida de todo.
- O produto só pode ser detido por determinadas categorias de clientes, por exemplo, pensionistas, pais em nome dos seus filhos ou de menores até estes atingirem a maioridade.
 - As transações devem ser efetuadas através de uma conta em nome do cliente numa instituição de crédito ou financeira sujeita aos requisitos ABC/CFT que não são menos sólidos que os requisitos estabelecidos na Diretiva (UE) 2015/849.
 - Não existe um mecanismo de pagamento excessivo.

Fatores de risco de cliente

100. Os seguintes fatores podem contribuir para o aumento do risco:

- A natureza do cliente, por exemplo:
 - i. O cliente é uma empresa que efetua transações em numerário de forma intensiva.
 - ii. O cliente é uma empresa associada a níveis mais elevados de risco de branqueamento de capitais, por exemplo, determinadas instituições de envio de fundos e setores de jogos.
 - iii. O cliente é uma empresa associada a um risco mais elevado de corrupção, por exemplo, que opera em indústrias extrativas ou comércio de armas.
 - iv. O cliente é uma organização sem fins lucrativos que presta apoio a jurisdições associadas a um risco maior de FT
 - v. O cliente é uma empresa nova sem um perfil comercial ou histórico adequado.
 - vi. O cliente é um não residente. Os bancos devem ter em conta que o artigo 16.º da Diretiva 2014/92/UE cria um direito para os consumidores que residam legalmente na União Europeia de obterem uma conta de pagamento de base, embora o direito de abrir e utilizar uma conta de pagamento de base seja aplicável apenas na medida em que os



bancos consigam cumprir as suas obrigações de ABC/CFT e não isenta os bancos da sua obrigação de identificarem e avaliarem o risco de BC/FT, incluindo o risco associado ao facto de o cliente não ser um residente do Estado-Membro no qual o banco está sediado.²¹²²

- vii. Não é possível identificar facilmente o beneficiário efetivo do cliente, por exemplo, porque a estrutura de propriedade do cliente não é habitual, é excessivamente complexa ou opaca ou porque o cliente emite ações ao portador.
- O comportamento do cliente, por exemplo:
 - i. O cliente está relutante em fornecer informações relativas à CDD ou parece evitar deliberadamente um contacto com presença física.
 - ii. A prova de identidade do cliente está num formato não padrão sem motivo aparente.
 - iii. O comportamento do cliente ou o volume da transação não está de acordo com o esperado da categoria de cliente à qual pertence ou é inesperado com base nas informações que o cliente forneceu aquando da abertura da conta.
 - iv. O comportamento do cliente não é habitual, por exemplo, o cliente, de forma inesperada e sem explicação razoável, acelera um prazo de reembolso acordado, através de reembolsos de montante único ou de uma cessação antecipada; deposita ou exige o pagamento de notas bancárias de grande valor sem motivo aparente; aumenta a atividade após um período de inatividade; ou efetua transações que parecem não ter uma justificação económica.

101. O seguinte fator pode contribuir para a redução do risco:

- O cliente é um cliente antigo cujas transações anteriores não deram origem a suspeitas ou preocupações e o produto ou serviço procurado está em consonância com o perfil de risco do cliente.

Fatores de risco nacionais ou geográficos²²

102. Os seguintes fatores podem contribuir para o aumento do risco:

- Os fundos do cliente são provenientes de ligações pessoais ou comerciais a jurisdições associadas a um risco mais elevado de BC/FT.
- O beneficiário está localizado numa jurisdição associada a um risco mais elevado de BC/FT. As empresas devem prestar especial atenção a jurisdições conhecidas por disponibilizarem fundos ou apoio a atividades terroristas ou onde se saibam que existem grupos que

²¹ Ver "Opinion on the application of customer due diligence measures to customers who are asylum seekers from higher-risk third countries or territories" da EBA: <http://www.eba.europa.eu/documents/10180/1359456/EBA-Op-2016-07+%28Opinion+on+Customer+Due+Diligence+on+Asylum+Seekers%29.pdf>

²² Ver ainda o Título II.



cometem infrações terroristas a operar no seu território e a jurisdições sujeitas a sanções financeiras, embargos ou medidas que estejam relacionadas com o terrorismo, o financiamento do terrorismo ou a proliferação.

103. O seguinte fator pode contribuir para a redução do risco:

- Os países associados à transação têm um regime ABC/CFT que não é menos sólido que o regime exigido nos termos da Diretiva (UE) 2015/849 e estão associados a níveis baixos de infrações subjacentes.

Fatores de risco associados ao canal de distribuição

104. Os seguintes fatores podem contribuir para o aumento do risco:

- relações de negócio sem a presença física do cliente, em que não existem salvaguardas adicionais adequadas - por exemplo, assinaturas eletrônicas, certificados de identificação eletrônicos emitidos de acordo com o Regulamento (UE) n.º 910/2014 e verificações em matéria de combate à falsificação;
- recurso a medidas de CDD de um terceiro, em situações em que o banco não tem uma relação de longa data com a entidade terceira mencionada;
- novos canais de distribuição que ainda não foram testados.

105. O seguinte fator pode contribuir para a redução do risco:

- O produto está disponível apenas para os clientes que cumprem os critérios específicos de elegibilidade estabelecidos pelas autoridades públicas nacionais, como no caso de beneficiários de prestações estatais ou produtos de poupança específicos para crianças registradas num determinado Estado-Membro.

Medidas

106. Se os bancos utilizarem sistemas automáticos para a identificação do risco de BC/FT associado às relações de negócio ou às transações ocasionais e para a identificação de operações suspeitas, os mesmos devem garantir que estes sistemas são adequados para o efeito, de acordo com o critério estabelecido no Título II. A utilização de sistemas de TI automáticos nunca deve ser considerada um substituto da vigilância dos colaboradores.

Diligência reforçada quanto à clientela

107. Se o risco associado a uma relação de negócio ou a uma transação ocasional aumentar, os bancos devem aplicar medidas de EDD.²³ Estas medidas podem incluir:

- A verificação da identidade do cliente e do beneficiário efetivo com base em mais do que uma fonte independente e credível.

²³ Artigo 18.º da Diretiva (UE) 2015/849.



- A identificação e verificação da identidade de outros acionistas que não o beneficiário efetivo do cliente ou de quaisquer pessoas singulares que têm autoridade para operar uma conta ou dar instruções relativamente à transferência de fundos ou à transferência de valores mobiliários.
- A obtenção de mais informações sobre o cliente e a natureza e objetivo da relação de negócio para construir um perfil do cliente mais completo, por exemplo, ao efetuar pesquisas em fontes abertas ou pesquisas negativas na imprensa ou ao encomendar um relatório de informações de terceiros. Os exemplos do tipo de informações que os bancos podem procurar incluem:
 - i. a natureza do negócio ou profissão do cliente;
 - ii. a origem do património do cliente e a origem dos fundos do cliente que estão envolvidos na relação de negócio, para se assegurarem de forma razoável que os mesmos são legítimos;
 - iii. o objetivo da transação, incluindo, se apropriado, o destino dos fundos do cliente;
 - iv. as informações sobre quaisquer associações que o cliente possa ter com outras jurisdições (sedes, instalações de operação, sucursais, etc.) e as pessoas que podem influenciar as suas operações; ou
 - v. o local onde o cliente está sediado noutro país, por que motivo este procura os serviços da banca de retalho fora da sua jurisdição de origem.
- O aumento da frequência do acompanhamento das transações.
- A revisão e, se necessário, a atualização das informações e da documentação com maior frequência. Se o risco associado à relação for particularmente elevado, os bancos devem realizar uma análise anual da relação de negócio.

Diligência simplificada quanto à clientela

108. Em situações de risco baixo, e na medida em que a legislação nacional o permita, os bancos podem aplicar medidas de SDD que podem incluir:

- para os clientes que estão sujeitos a um regime regulamentar e de licenciamento legal, a verificação da identidade com base em provas do cliente que está sujeito a esse regime, por exemplo, através de uma pesquisa do registo público da entidade reguladora;
- a verificação da identidade do cliente e, se aplicável, do beneficiário efetivo durante o estabelecimento da relação de negócio, nos termos do artigo 14.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2015/849;
- a presunção que um pagamento levantado de uma conta em nome individual ou comum do cliente numa instituição de crédito ou financeira regulamentada num país do EEE



cumpra os requisitos estipulados no artigo 13.º, n.º 1, alíneas a) e b), da Diretiva (UE) 2015/849;

- a aceitação de formas de identidade alternativas que cumprem o critério de fonte independente e credível estipulado no artigo 13.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva (UE) 2015/849, como uma carta de uma agência governamental ou de outro órgão público credível, se existirem motivos razoáveis para o cliente não ser capaz de fornecer provas de identidade normais e desde que não existam motivos de suspeita;
- a atualização das informações relativas à CDD, apenas no caso de acontecimentos desencadeadores específicos, como o facto de o cliente solicitar um produto novo ou de risco mais elevado ou de alterações no comportamento do cliente ou no perfil da transação que sugerem que o risco associado à relação já não é baixo.

Contas conjuntas

109. Se o cliente de um banco abrir uma “conta conjunta” para a administração dos fundos que pertencem aos próprios clientes do cliente, o banco deve aplicar todas as medidas de CDD, incluindo tratar os clientes do cliente como os beneficiários efetivos dos fundos detidos na conta conjunta e verificar as respetivas identidades.

110. Se existirem indícios de que o risco associado à relação de negócio é elevado, os bancos devem aplicar as medidas de EDD conforme apropriado.²⁴

111. Contudo, na medida em que a legislação nacional o permita, se risco associado à relação de negócio for baixo e estiver sujeito às condições estabelecidas abaixo, um banco pode aplicar as medidas de SDD desde que:

- O cliente seja uma empresa que está sujeita às obrigações de ABC/CFT num estado do EEE ou num país terceiro com um regime ABC/CFT que não é menos sólido que o regime exigido pela Diretiva (UE) 2015/849 e é objeto de uma supervisão efetiva quanto ao cumprimento destes requisitos.
- O cliente não seja uma empresa, mas outra entidade obrigada que está sujeita às obrigações de ABC/CFT num estado do EEE e é objeto de uma supervisão efetiva quanto ao cumprimento destes requisitos.
- O risco de BC/FT associado à relação de negócio seja baixo, com base na avaliação do banco do negócio do seu cliente, dos tipos de clientes aos quais o negócio do cliente presta serviços e das jurisdições às quais o negócio do cliente está exposto, entre outras considerações;
- o banco se assegure que o cliente aplica medidas de CDD sólidas com base no risco aos seus próprios clientes e aos beneficiários efetivos dos seus clientes (pode ser adequado para o banco tomar medidas com base no risco para avaliar a adequação das políticas e

²⁴ Artigo 13.º, n.º 1, e artigo 18.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2015/849.



procedimentos de CDD dos seus clientes, por exemplo, ao estabelecer relações diretas com o cliente); e

- o banco tome medidas com base no risco para se assegurar que o cliente irá fornecer informações e documentos relativos à CDD dos seus clientes subjacentes, que são os beneficiários efetivos dos fundos detidos na conta conjunta, imediatamente após o pedido, por exemplo, ao incluir os termos relevantes num contrato com o cliente ou ao testar a capacidade de o cliente fornecer informações relativas à CDD mediante pedido.

112. Se forem cumpridas as condições para a aplicação da SDD a contas conjuntas, o banco pode tomar as seguintes medidas de SDD:

- a identificação e verificação da identidade do cliente, incluindo os beneficiários efetivos do cliente (mas não os clientes subjacentes do cliente);
- a avaliação do objetivo e da natureza pretendida da relação de negócio; e
- a realização de uma monitorização contínua da relação de negócio.



Capítulo 3: Orientações sectoriais para emitentes de moeda eletrónica

113. O presente capítulo fornece orientações para emitentes de moeda eletrónica conforme definido no artigo 2.º, n.º 3, da Diretiva 2009/110/CE. O nível de risco de BC/FT associado à moeda eletrónica²⁵ depende, em primeiro lugar, das características dos produtos de moeda eletrónica individuais e do grau de utilização, por parte dos emitentes de moeda eletrónica, de outras pessoas para distribuir e levantar a moeda eletrónica em seu nome.²⁶

114. As empresas que emitem moeda eletrónica devem ter em consideração os seguintes fatores de risco e medidas, bem como os estabelecidos no Título II das presentes orientações. As orientações sectoriais para instituições de envio de fundos, dispostas no Título III, Capítulo 4, podem ainda ser relevantes neste contexto.

Fatores de risco

Fatores de risco associados ao produto

115. Os emitentes de moeda eletrónica devem ter em consideração o risco de BC/FT relativamente a:

- limiares;
- método de financiamento; e
- utilidade e negociabilidade.

116. Os seguintes fatores podem contribuir para o aumento do risco:

- Limiares: o produto permite
 - i. pagamentos, carregamentos ou resgates de valores elevados ou de valores ilimitados, incluindo o levantamento em numerário;
 - ii. pagamentos, carregamentos ou resgates de valores elevados, incluindo levantamento em numerário;
 - iii. montantes de fundos elevados ou ilimitados que serão armazenados na conta/produto de moeda eletrónica.
- Método de financiamento: o produto pode ser
 - i. carregado anonimamente, por exemplo, com numerário, moeda eletrónica anónima ou produtos de moeda eletrónica que beneficiam da isenção do artigo 12.º da Diretiva (UE) 2015/849;

²⁵ Artigo 2.º, n.º 2, da Diretiva 2009/110/CE.

²⁶ Artigo 3.º, n.º 4, da Diretiva 2009/110/CE.



- ii. financiado com pagamentos de terceiros não identificados;
- iii. financiado com outros produtos de moeda eletrónica.
- Utilidade e negociabilidade: o produto

- i. permite transferências de pessoa para pessoa;

é aceite como forma de pagamento por vários comerciantes ou pontos de venda;
 é concebido especificamente para ser aceite como forma de pagamento por comerciantes que comercializam bens e serviços associados a um risco elevado de crime financeiros, por exemplo, jogos online;
 pode ser utilizado em transações transfronteiriças ou em diferentes jurisdições;
 foi concebido para ser utilizado por pessoas que não o cliente, por exemplo, determinados produtos de cartões de parceiros (mas não cartões de oferta de baixo valor);
 permite levantamentos em numerário de valores elevados.

117. Os seguintes fatores podem contribuir para a redução do risco:

- Limiares: o produto
 - i. define limites de baixo valor nos pagamentos, carregamentos ou resgates, incluindo o levantamento em numerário (no entanto, as empresas devem ter em conta que um limiar baixo por si só pode não ser suficiente para reduzir o risco de FT);
 - ii. limita o número de pagamentos, carregamentos ou resgates, incluindo o levantamento em numerário num determinado período;
 - iii. limita o montante dos fundos que podem ser armazenados na conta/produto de moeda eletrónica a qualquer momento.
- Financiamento: o produto
 - i. exige que os fundos para a aquisição ou recarregamento sejam levantados comprovadamente de uma conta em nome individual ou comum do cliente numa instituição de crédito ou financeira do EEE;
- Utilidade e negociabilidade: o produto
 - i. não permite ou limita estritamente o levantamento em numerário;
 - ii. só pode ser utilizado a nível nacional;
 - iii. é aceite por um número limitado de comerciantes ou pontos de venda, com cujas atividades o emitente de moeda eletrónica está familiarizado;
 - iv. é concebido especificamente para restringir a sua utilização por comerciantes que comercializam bens e serviços que estão associados a um risco elevado de crime financeiro;



- v. é aceite como forma de pagamento para tipos limitados de serviços ou produtos de risco baixo.

Fatores de risco de cliente

118. Os seguintes fatores podem contribuir para o aumento do risco:

- O cliente adquire vários produtos de moeda eletrónica do mesmo emitente, recarrega frequentemente o produto ou efetua vários levantamentos em numerário num curto período de tempo e sem uma justificação económica; se os distribuidores (ou os agentes que atuam como distribuidores) forem eles próprios entidades obrigadas, isto também se aplica a produtos de moeda eletrónica de diferentes emitentes adquiridos ao mesmo distribuidor.
- As transações do cliente estão sempre imediatamente abaixo de quaisquer limites de valor/transação.
- O produto aparenta ser utilizado por várias pessoas cuja identidade não é conhecida pelo emitente (por exemplo, o produto é utilizado em vários endereços IP ao mesmo tempo).
- Existem alterações frequentes nos dados de identificação do cliente, como o endereço do domicílio ou o endereço IP ou contas bancárias associadas.
- O produto não é utilizado para o efeito para o qual foi concebido, por exemplo, é utilizado no estrangeiro quando foi concebido como cartão de oferta de um centro comercial.

119. O seguinte fator pode contribuir para a redução do risco:

- O produto está disponível apenas para determinadas categorias de clientes, por exemplo, beneficiários de prestações sociais ou colaboradores de uma sociedade que emite os produtos para cobrir despesas da empresa.

Fatores de risco associados ao canal de distribuição

120. Os seguintes fatores podem contribuir para o aumento do risco:

- A distribuição online, sem a presença física do cliente e sem as salvaguardas adequadas, como as assinaturas eletrónicas, os documentos de identificação eletrónicos que cumprem os critérios estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 910/2014 e as medidas de combate à falsificação.
- A distribuição através de intermediários que não são eles próprios entidades obrigadas ao abrigo da Diretiva (UE) 2015/849 ou da legislação nacional, se aplicável, em que o emitente de moeda eletrónica:
 - i. recorre ao intermediário para cumprir algumas das obrigações de ABC/CFT do emitente de moeda eletrónica; e
 - ii. não se assegurou que o intermediário dispõe de sistemas e controlos de ABC/CFT adequados.



- A segmentação de serviços, isto é, a prestação de serviços de moeda eletrónica por vários prestadores de serviços operacionalmente independentes sem a devida supervisão e coordenação.

Fatores de risco nacionais ou geográficos²⁷

121. Os seguintes fatores podem contribuir para o aumento do risco:

- O beneficiário está localizado em, ou o produto recebe fundos de fontes em, uma jurisdição associada a um risco mais elevado de BC/FT. As empresas devem prestar especial atenção a jurisdições conhecidas por disponibilizarem fundos ou apoio a atividades terroristas ou onde se saibam que existem grupos que cometem infrações terroristas a operar no seu território e a jurisdições sujeitas a sanções financeiras, embargos ou medidas que estejam relacionados com o terrorismo, o financiamento do terrorismo ou a proliferação.

Medidas

122. A legislação nacional pode prever uma isenção da identificação e verificação das identidades do cliente e dos beneficiários efetivos e da avaliação da natureza e do objetivo da relação de negócio para determinados produtos de moeda eletrónica, nos termos do artigo 12.º da Diretiva (UE) 2015/849.

123. As empresas devem ter em conta que a isenção nos termos do artigo 12.º da Diretiva (UE) 2015/849 não é alargada à obrigação de realizar uma monitorização contínua das transações e da relação de negócio, nem as isenta da obrigação de identificar e comunicar operações suspeitas; isto significa que as empresas devem garantir a obtenção de informações suficientes sobre os seus clientes ou os tipos de clientes aos quais é dirigido o seu produto, de forma a conseguirem efetuar uma verdadeira monitorização contínua da relação de negócio.

124. Os exemplos dos tipos de sistemas de monitorização que as empresas devem implementar incluem:

- sistemas de acompanhamento das transações que detetem anomalias ou padrões de comportamento suspeitos, incluindo a utilização inesperada de um produto para um objetivo diferente daquele para o qual foi concebido; a empresa pode conseguir desativar o produto manualmente ou através de controlos de chip incorporados, até ser capaz de ser assegurar que não existem motivos de suspeita;
- sistemas que identificam discrepâncias entre as informações apresentadas e as detetadas, por exemplo, entre as informações apresentadas sobre o país de origem e o endereço IP detetado eletronicamente;
- sistemas que comparam dados apresentados com dados de outras relações de negócio e que conseguem identificar padrões, como o mesmo instrumento de financiamento ou os mesmos dados de contacto;

²⁷ Ver o Título II, n.ºs 22 a 27.



- sistemas que identificam se o produto é utilizado por comerciantes que comercializam bens e serviços que estão associados a um risco elevado de crime financeiro.

Diligência reforçada quanto à clientela

125. Os exemplos das medidas de EDD que as empresas devem aplicar numa situação de risco elevado incluem:

- a obtenção de informações adicionais sobre o cliente durante a identificação, como a origem dos fundos;
- a aplicação de medidas adicionais de verificação de uma variedade mais ampla de fontes independentes e credíveis (por exemplo, a verificação de bases de dados online) para verificar a identidade do cliente ou do beneficiário efetivo;
- a obtenção de informações adicionais sobre a natureza pretendida da relação de negócio, por exemplo, ao fazer perguntas aos clientes sobre a sua atividade ou as jurisdições para as quais pretendem transferir a moeda eletrónica;
- a obtenção de informações sobre o comerciante/beneficiário, sobretudo se o emitente de moeda eletrónica tiver motivos para suspeitar que os seus produtos estão a ser utilizados para a aquisição de bens ilícitos ou com restrição de idade;
- a aplicação de verificações em matéria de fraude de identidade para garantir que o cliente é quem afirma ser;
- a aplicação de uma monitorização reforçada da relação com o cliente e das transações individuais;
- o estabelecimento da origem e/ou do destino dos fundos.

Diligência simplificada quanto à clientela

126. Na medida em que a legislação nacional o permita, as empresas podem ponderar a aplicação de SDD a produtos de moeda eletrónica de risco baixo que não beneficiem da isenção prevista no artigo 12.º da Diretiva (UE) 2015/849.

127. Na medida em que a legislação nacional o permita, os exemplos das medidas de SDD que as empresas podem aplicar em situações de risco baixo incluem:

- o adiamento da verificação da identidade do cliente ou do beneficiário efetivo numa determinada data posterior após o estabelecimento da relação ou até ser excedido um determinado limite monetário (baixo) (o que ocorrer primeiro). O limite monetário não deve exceder 250 EUR, se o produto não for recarregável ou puder ser utilizado em outras jurisdições ou para transações transfronteiriças, ou 500 EUR, na medida em que a legislação nacional o permita (neste caso, o produto só pode ser utilizado a nível nacional);
- a verificação da identidade do cliente com base num pagamento levantado de uma conta em nome individual ou comum do cliente ou de uma conta sobre a qual foi demonstrado



que o cliente tem o controlo numa instituição de crédito ou financeira regulamentada do EEE;

- a verificação da identidade com base em menos fontes;
- a verificação da identidade com base em fontes menos credíveis;
- a utilização de métodos alternativos para a verificação da identidade;
- a presunção do objetivo e da natureza pretendida da relação de negócio, quando estes são óbvios, por exemplo, no caso de determinados cartões de oferta que não estão incluídos na isenção de ciclo fechado/rede fechada;
- a redução da intensidade da monitorização, desde que não seja atingido um determinado limite monetário. Dado que a monitorização contínua é uma forma importante de obtenção de informações adicionais sobre os fatores de risco de cliente (ver acima) no decurso de uma relação com o cliente, esse limiar para as transações individuais e transações que aparentam ter uma ligação entre si no decurso dos 12 meses deve estar estabelecido num nível que a empresa avaliou como apresentando um risco baixo para o financiamento do terrorismo e o branqueamento de capitais.



Capítulo 4: Orientações sectoriais para instituições de envio de fundos

128. As instituições de envio de fundos são instituições de pagamento que foram autorizadas, nos termos da Diretiva 2007/64/CE, a prestar e executar serviços de pagamento em toda a UE. As atividades deste setor são vastas e incluem atividades individuais e operadores complexos em cadeia.
129. Várias instituições de envio de fundos utilizam agentes para a prestação de serviços de pagamento em seu nome. Por norma, os agentes prestam serviços de pagamento como um componente auxiliar ao seu negócio principal e podem eles próprios não ser entidades obrigadas ao abrigo da legislação de ABC/CFT aplicável; de igual forma, as suas competências em matéria de ABC/CFT podem ser limitadas.
130. A natureza do serviço prestado pode expor as instituições de envio de fundos ao risco de BC/FT. Isto deve-se à simplicidade e à velocidade das transações, ao seu alcance a nível mundial e ao seu carácter baseado em numerário. Para além disso, a natureza deste serviço de pagamento significa que as instituições de envio de fundos muitas vezes efetuam transações ocasionais ao invés de estabelecerem uma relação de negócio com os seus clientes, o que significa que a sua compreensão do risco de BC/FT associado ao cliente pode ser limitada.
131. As instituições de envio de fundos devem ter em consideração os seguintes fatores de risco e medidas, bem como os estabelecidos no Título II das presentes orientações.

Fatores de risco

Fatores de risco associados ao produto, serviço e transação

132. Os seguintes fatores podem contribuir para o aumento do risco:
- o produto permite transações de montantes elevados ou de valores ilimitados;
 - o produto ou o serviço tem um alcance global;
 - a transação é efetuada em numerário ou financiada com moeda eletrónica anónima, incluindo a moeda eletrónica que beneficia da isenção prevista no artigo 12.º da Diretiva (UE) 2015/849;
 - as transferências são realizadas de um ou mais ordenantes em diferentes países para um beneficiário local.
133. O seguinte fator pode contribuir para a redução do risco:
- os fundos utilizados na transferência são oriundos de uma conta em nome do ordenante numa instituição de crédito ou financeira do EEE



Fatores de risco de cliente

134. Os seguintes fatores podem contribuir para o aumento do risco:

- O negócio do cliente:
 - i. O cliente é proprietário ou opera um negócio que lida com montantes elevados em numerário.
 - ii. O negócio do cliente tem uma estrutura de propriedade complicada.
- O comportamento do cliente:
 - i. As necessidades do cliente podem ser melhor satisfeitas noutra local, por exemplo, porque a localização da instituição de envio de fundos não é apropriada para o cliente ou para o negócio do cliente.
 - ii. O cliente aparenta estar a agir em nome de outras pessoas, por exemplo, outras pessoas que supervisionam o cliente ou são visíveis fora do local onde a transação é realizada ou o cliente lê instruções de uma nota.
 - iii. O comportamento do cliente não tem uma causa económica aparente, por exemplo, o cliente aceita uma baixa taxa de câmbio ou comissões elevadas sem questionar, pede uma transação numa moeda que não é a moeda oficial ou a normalmente utilizada na jurisdição em que o cliente e/ou o beneficiário está localizado ou pede ou fornece montantes elevados em moeda em denominações baixas ou elevadas.
 - iv. As transações do cliente estão sempre imediatamente abaixo dos limiares aplicáveis, incluindo o limiar de CDD para as transações ocasionais disposto no artigo 11.º, alínea b), da Diretiva (UE) 2015/849 e o limiar de 1000 EUR especificado no artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2015/847.²⁸ As empresas devem ter em conta que o limiar disposto no artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2015/847 é aplicável apenas às transações que não são financiadas em numerário ou em moeda eletrónica anónima.
 - v. A utilização do serviço por parte do cliente não é habitual, por exemplo, este envia para a sua conta ou recebe da sua conta dinheiro ou envia fundos imediatamente após a sua receção.
 - vi. O cliente aparenta ter poucas informações ou está relutante em fornecer informações sobre o beneficiário.

²⁸ Regulamento (UE) 2015/847 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2015 relativo às informações que acompanham as transferências de fundos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1781/2006 (Texto relevante para efeitos do EEE).



- vii. Vários clientes da empresa transferem fundos para o mesmo beneficiário ou parecem ter as mesmas informações de identificação, por exemplo, o endereço ou o número de telefone.
- viii. Uma transação recebida não é acompanhada pelas informações necessárias sobre o ordenante ou o beneficiário.
- ix. O montante enviado ou recebido não está de acordo com o rendimento do cliente (se este for conhecido).

135. Os seguintes fatores podem contribuir para a redução do risco:

- O cliente é um cliente antigo da empresa cujo comportamento passado não deu origem a suspeitas e não existem indícios de que o risco de BC/FT possa aumentar.
- O montante transferido é baixo; contudo, as empresas devem ter em conta que os montantes baixos, por si só, não são suficientes para diminuir o risco de FT.

Fatores de risco associados ao canal de distribuição

136. Os seguintes fatores podem contribuir para o aumento do risco:

- Não existem restrições ao instrumento de financiamento, por exemplo, no caso de numerário ou de produtos de moeda eletrónica que beneficiam da isenção prevista no artigo 12.º da Diretiva (UE) 2015/849, transferências eletrónicas ou cheques.
- O canal de distribuição utilizado fornece um nível de anonimato.
- O serviço é prestado inteiramente *online* sem as salvaguardas adequadas.
- O serviço de envio de fundos é prestado através de agentes que:
 - i. representam mais do que um mandante;
 - ii. têm padrões de volumes de negócios pouco habituais comparativamente a outros agentes em locais semelhantes, por exemplo, transações de montantes anormalmente elevados ou baixos, transações de montantes anormalmente elevados em numerário ou um número elevado de transações que não se enquadram no limiar de CDD, ou realização de negócios fora do horário de trabalho normal;
 - iii. realizam uma grande parte dos negócios com ordenantes ou beneficiários de jurisdições associadas a um risco mais elevado de BC/FT;
 - iv. aparentam não estar certos sobre, ou ser inconsistentes com, a aplicação das políticas em matéria de ABC/CFT a nível do grupo; ou
 - v. não são do setor financeiro e realizam outros negócios como atividade principal.



- O serviço de envio de fundos é prestado através de uma ampla rede de agentes em diferentes jurisdições.
- O serviço de envio de fundos é prestado através de uma cadeia de pagamento extremamente complexa, por exemplo, com um grande número de intermediários que operam em diferentes jurisdições ou ao permitir sistemas de liquidação (formais e informais) que não permitem a identificação.

137. Os seguintes fatores podem contribuir para a redução do risco:

- Os agentes são eles próprios instituições financeiras regulamentadas.
- O serviço só pode ser financiado por transferências de uma conta em nome do cliente numa instituição de crédito ou financeira do EEE ou de uma conta sobre a qual foi demonstrado que o cliente tem o controlo.

Fatores de risco nacionais ou geográficos

138. Os seguintes fatores podem contribuir para o aumento do risco:

- O ordenante ou o beneficiário está localizado numa jurisdição associada a um risco mais elevado de BC/FT.
- O beneficiário é residente numa jurisdição que não dispõe de um setor bancário formal, ou que dispõe de um menos desenvolvido, o que significa que podem ser utilizados serviços informais de envio de fundos, como o “hawala”, no momento do pagamento.

Medidas

139. Uma vez que a atividade de muitas instituições de envio de fundos é maioritariamente baseada em transações, as empresas devem ter em consideração os sistemas e controlos de monitorização que implementam para garantir que conseguem detetar as tentativas de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, mesmo que as informações relativas à CDD que têm sobre o cliente sejam básicas ou estejam em falta, devido ao facto de não ter sido estabelecida qualquer relação de negócio.

140. Em todo o caso, as empresas devem implementar:

- sistemas para identificar as transações com ligação entre si;
- sistemas para identificar se as transações de diferentes clientes são destinadas ao mesmo beneficiário;
- sistemas que permitem, na medida do possível, o estabelecimento da origem dos fundos e do destino dos fundos;
- sistemas que permitem o rastreamento total das transações e do número de operadores incluídos na cadeia de pagamento; e



- sistemas para garantir que apenas as pessoas devidamente autorizadas a prestar serviços de envio de fundos podem intervir na cadeia de pagamento.

141. Se o risco associado a uma transação ocasional ou relação de negócio aumentar, as empresas devem aplicar a EDD de acordo com o Título II, incluindo, se apropriado, uma maior acompanhamento das transações (por exemplo, um aumento da frequência ou limiares mais baixos). Inversamente, se o risco associado a uma transação ocasional ou a uma relação de negócio for baixo, e na medida em que a legislação nacional o permita, as empresas podem ser capazes de aplicar medidas de SDD de acordo com o Título II.

Utilização de agentes

142. As instituições de envio de fundos que utilizam agentes para a prestação de serviços de pagamento devem conhecer os seus agentes.²⁹ Como parte deste processo, as instituições de envio de fundos devem estabelecer e manter políticas e procedimentos adequados com base no risco para combater o risco em que os seus agentes podem incorrer ou a possibilidade de serem utilizados para BC/FT, incluindo:

- Identificação da pessoa que detém a propriedade ou o controlo do agente, se o agente for uma pessoa coletiva, para se assegurarem que o risco de BC/FT ao qual a instituição de envio de fundos está exposta em resultado da sua utilização do agente não é aumentado.
- Obtenção de provas, nos termos dos requisitos estabelecidos no artigo 19.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva (UE) 2015/2366, da idoneidade e competência dos diretores e das outras pessoas responsáveis pela gestão do agente, incluindo ter em consideração a sua honestidade, integridade e reputação. Qualquer pedido efetuado pela instituição de envio de fundos deve ser proporcionado à natureza, à complexidade e à escala do risco de BC/FT inerente aos serviços de pagamento prestados pelo agente e pode ser baseado nos procedimentos de CDD da instituição de envio de fundos.
- Tomar medidas razoáveis para se assegurarem que os controlos internos de ABC/CFT do agente são apropriados e permanecem apropriados no decurso da relação com o agente, por exemplo, ao acompanharem uma amostra das transações do agente ou ao analisarem os controlos locais do agente. Se os controlos internos de ABC/CFT de um agente forem diferentes dos controlos da instituição de envio de fundos, por exemplo, porque o agente representa mais do que um mandante ou porque o agente é ele próprio uma entidade obrigada nos termos da legislação aplicável em matéria de ABC/CFT, a instituição de envio de fundos deve avaliar e gerir o risco imposto por estas diferenças, relativamente ao seu cumprimento e ao do agente em matéria de ABC/CFT.
- Disponibilizar formação em matéria de ABC/CFT aos agentes para garantir que os mesmos compreendem devidamente os riscos de BC/FT relevantes e a qualidade dos controlos de ABC/CFT esperados pela instituição de envio de fundos.

²⁹ Artigo 19.º da Diretiva (UE) 2366/2015.



Capítulo 5: Orientações sectoriais para a gestão de património

143. A gestão de património consiste na prestação de serviços bancários e de outros serviços financeiros a indivíduos que possuem um elevado património líquido e às respetivas famílias e empresas. Também é conhecida como serviços bancários a particulares. Os clientes das empresas de gestão de património podem esperar que as equipas de gestão de relações prestem serviços personalizados que abrangem, por exemplo, serviços bancários (por exemplo, contas correntes, hipotecas e câmbio), gestão de investimentos e aconselhamento, serviços fiduciários, aluguer de cofres, seguros, serviços de património familiar, planeamento fiscal e patrimonial e serviços associados, incluindo assistência legal.
144. Muitas das características normalmente associadas à gestão de património, como os clientes com grande poder económico e influentes; as transações e carteiras de montantes muito elevados; os produtos e serviços complexos, incluindo os produtos de investimento personalizados; e uma expectativa de confidencialidade e sigilo são indicativos de um risco mais elevado de branqueamento de capitais relativamente aos riscos normalmente presentes na banca de retalho. Os serviços das empresas de gestão de património podem ser particularmente vulneráveis a abusos por parte de clientes que pretendem ocultar as origens dos seus fundos ou, por exemplo, cometer evasão fiscal na sua jurisdição de origem.
145. As empresas neste setor devem ter em consideração os seguintes fatores de risco e medidas, bem como os estabelecidos no Título II das presentes orientações. As orientações sectoriais dispostas no Título III, Capítulos 2, 7 e 9, podem ainda ser relevantes neste contexto.

Fatores de risco

Fatores de risco associados ao produto, serviço e transação

146. Os seguintes fatores podem contribuir para o aumento do risco:
- clientes a solicitar montantes elevados em numerário ou outros objetos físicos de valor, como metais preciosos;
 - transações de montantes muito elevados;
 - mecanismos financeiros que envolvem jurisdições associadas a um risco mais elevado de BC/FT (as empresas devem prestar especial atenção aos países que têm uma cultura de sigilo bancário ou que não cumprem as normas internacionais de transparência fiscal);³⁰
 - empréstimos (incluindo hipotecas) garantidos com o valor dos ativos em outras jurisdições, especialmente em países nos quais é difícil determinar se o cliente tem um título legítimo para a garantia ou nos quais as identidades das partes que garantem o empréstimo são difíceis de verificar;

³⁰ Ver ainda Título II, n.º 26.



- a utilização de estruturas comerciais complexas, como fundos fiduciários (trusts) e veículos de investimento privados, especialmente se a identidade do beneficiário efetivo final for pouco clara;
- negócios realizados em vários países, especialmente se envolverem vários prestadores de serviços financeiros;
- disposições transfronteiriças nas quais os ativos são depositados ou geridos noutra instituição financeira, do mesmo grupo financeiro ou fora do grupo, especialmente se a outra instituição financeira estiver sediada numa jurisdição associada a um risco mais elevado de BC/FT. As empresas devem prestar especial atenção às jurisdições com níveis mais elevados de infrações subjacentes, um regime ABC/CFT fraco ou normas de transparência fiscal débeis.

Fatores de risco de cliente

147. Os seguintes fatores podem contribuir para o aumento do risco:

- Clientes com rendimento e/ou património de setores de risco elevado, como o das armas, das indústrias extrativas, da construção, dos jogos ou de empresas militares privadas.
- Clientes que foram alvo de acusações credíveis de irregularidades.
- Clientes que esperam níveis anormalmente elevados de confidencialidade e sigilo.
- Clientes cujos gastos ou comportamentos em matéria de transações dificultam o estabelecimento de padrões de comportamento “normais” ou esperados.
- Clientes com grande poder económico e influentes, incluindo os clientes com visibilidade pública, os clientes não residentes e os PEP. Se um cliente ou o beneficiário efetivo de um cliente for um PEP, as empresas devem aplicar sempre a EDD em conformidade com os artigos 18.º a 22.º da Diretiva (UE) 2015/849.
- O cliente solicita que a empresa lhe facilite o fornecimento de um produto ou serviço de um terceiro sem uma justificação económica ou comercial clara.

Fatores de risco nacionais ou geográficos³¹

148. Os seguintes fatores podem contribuir para o aumento do risco:

- O negócio é realizado em países que têm uma cultura de sigilo bancário ou que não cumprem as normas internacionais de transparência fiscal.
- O cliente vive em, ou os seus fundos são provenientes de uma atividade em, uma jurisdição associada a um risco mais elevado de BC/FT.

³¹ Ver ainda o Título II.



Medidas

149. O colaborador que gere a relação com o cliente de uma empresa de gestão de património (o gestor de relações) deve desempenhar um papel fundamental na avaliação do risco. O estreito contacto com o cliente do gestor de relações facilita a recolha de informações que permite a formação de uma perspetiva mais completa sobre o objetivo e a natureza do negócio do cliente (por exemplo, uma compreensão da origem do património do cliente, o motivo pelo qual os mecanismos complexos ou não habituais podem ser legítimos e genuínos ou por que motivo pode ser apropriado implementar segurança adicional). Contudo, este estreito contacto pode originar conflitos de interesse se o gestor de relações estabelecer uma ligação demasiado próxima com o cliente, em detrimento dos esforços da empresa na gestão do risco de crime financeiro. Por conseguinte, também é apropriado implementar um acompanhamento independente da avaliação do risco, realizado, por exemplo, pelo departamento de conformidade ou pela direção de topo.

Diligência reforçada quanto à clientela

150. As seguintes medidas de EDD podem ser apropriadas em situações de risco elevado:

- Obter e verificar mais informações sobre os clientes do que em situações de risco normais e rever e atualizar estas informações de forma regular e quando solicitado devido a alterações significativas no perfil de um cliente. As empresas devem realizar revisões com base no risco, revendo os clientes com risco mais elevado pelo menos anualmente, mas com maior frequência se o risco assim o exigir. Estes procedimentos podem incluir o registo de todas as visitas às instalações do cliente, residência ou empresa do cliente, incluindo todas as alterações no perfil do cliente ou outras informações que possam afetar a avaliação do risco que estas visitas motivam.
- Estabelecer a origem dos fundos e do património; se o risco for particularmente elevado e/ou se a empresa tiver dúvidas sobre a origem legítima dos fundos, a verificação da origem dos fundos e do património pode ser o único instrumento adequado de mitigação do risco. É possível verificar a origem dos fundos ou do património, através da referência a, *inter alia*:
 - i. uma cópia original ou autenticada de uma folha de vencimento recente;
 - ii. confirmação por escrito do salário anual assinado por uma entidade empregadora;
 - iii. uma cópia original ou autenticada do contrato de venda de, por exemplo, investimentos ou uma sociedade;
 - iv. confirmação por escrito da venda assinada por um advogado ou solicitador;
 - v. uma cópia original ou autenticada de um testamento ou uma homologação de testamento;



- vi. confirmação por escrito de herança assinada por um advogado, solicitador, administrador fiduciário (trustee) ou testamenteiro;
 - vii. uma pesquisa na Internet de um registo comercial para confirmar a venda de uma sociedade.
- Estabelecer o destino dos fundos.
 - Levar a cabo níveis mais elevados de escrutínio e diligência nas relações de negócio do que seria normal na prestação tradicional de serviços financeiros, como na banca de retalho ou na gestão de investimentos.
 - Efetuar uma análise interna independente e, se apropriado, procurar a aprovação da direção de topo para os novos clientes e os clientes existentes com base no risco.
 - Monitorizar as transações de forma contínua, incluindo, se necessário, a análise de cada transação à medida que ocorre para a deteção de atividades não habituais ou suspeitas. Este processo pode incluir medidas para determinar se algum dos seguintes elementos não está em consonância com o perfil de risco do negócio:
 - i. transferências (de numerário, investimentos ou outros ativos);
 - ii. a utilização de transferências eletrónicas;
 - iii. alterações significativas na atividade;
 - iv. transações que envolvem jurisdições associadas a um risco mais elevado de BC/FT.
- O acompanhamento de transações pode incluir a utilização de limiares e de um processo de revisão apropriado através do qual os comportamentos não habituais são imediatamente analisados por colaboradores responsáveis pela gestão de relações ou (em determinados limiares) por colaboradores com funções no âmbito da conformidade ou pela direção de topo.
- Acompanhar os relatórios públicos ou outras fontes de informações para identificar as informações relacionadas com os clientes ou com as pessoas reconhecidas como associadas, as empresas às quais estão ligados, potenciais alvos de aquisição comercial ou beneficiários terceiros aos quais o cliente faz pagamentos.
 - Garantir que o numerário ou outros objetos físicos de valor (por exemplo, cheques de viagem) são processados apenas em balcões bancários e nunca por gestores de relações.
 - Garantir que a empresa tem conhecimento satisfatório que a utilização de estruturas de negócio complexas pelo cliente, como fundos fiduciários (trusts) e veículos de investimento privados, é realizada para efeitos legítimos e genuínos, e que a identidade do beneficiário efetivo final é compreendida.



Diligência simplificada quanto à clientela

151. A diligência simplificada não é apropriada num contexto de gestão de património.



Capítulo 6: Orientações sectoriais para o financiamento do comércio (trade finance)

152. O financiamento do comércio (trade finance) refere-se à gestão de um pagamento para facilitar o movimento de bens (e a prestação de serviços) a nível nacional ou transfronteiriço. Se os bens forem enviados a nível internacional, o importador corre o risco de os bens não chegarem ao destino, enquanto o exportador pode estar preocupado que o pagamento não esteja disponível no prazo previsto. Para reduzir estes perigos, vários instrumentos de financiamento do comércio (trade finance) colocam os bancos no centro da transação.
153. O financiamento do comércio (trade finance) pode assumir diversas formas. Nomeadamente:
- Transações de “conta aberta”: transações em que o comprador faz um pagamento depois de receber os bens. São as formas mais comuns de financiamento do comércio (trade finance), mas o carácter comercial subjacente da transação não é, por norma, conhecido dos bancos que executam a transferência de fundos. Os bancos devem consultar as orientações dispostas no Título II para a gestão do risco associado a essas transações.
 - Créditos documentários (LC): um crédito documentário é um instrumento financeiro emitido por um banco que garante o pagamento a um beneficiário previamente definido (normalmente um exportador) mediante a apresentação de determinados documentos que comprovem a conformidade especificada nos termos do crédito (por exemplo, provas do envio dos bens).
 - Remessas documentárias para cobrança (BC): uma remessa documentária refere-se a um processo através do qual o pagamento, ou uma letra de câmbio aceite, é cobrado por um banco encarregue da cobrança de um importador de bens para o pagamento posterior ao exportador. O banco encarregue da cobrança, por sua vez, fornece os documentos comerciais relevantes (que foram recebidos pelo exportador, normalmente através do seu banco) ao importador.
154. Outros produtos de financiamento do comércio (trade finance), como o financiamento sem recurso ou o financiamento estruturado, ou atividades mais amplas, como o financiamento de projetos, estão fora do âmbito das presentes orientações sectoriais. Os bancos que disponibilizam estes produtos devem consultar as orientações gerais dispostas no Título II.
155. Os produtos de financiamento do comércio (trade finance) podem ser alvo de abuso para efeitos de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo. Por exemplo, o comprador e o vendedor podem conspirar para representar indevidamente o preço, o tipo, a qualidade ou a quantidade de bens, para transferir fundos ou valores entre países.
156. A Câmara de Comércio Internacional (CCI) desenvolveu normas que regem a utilização dos créditos documentários e das remessas documentárias, mas não abrangem questões



relacionadas com o crime financeiro.³² Os bancos devem ter em conta que estas normas não têm força jurídico e que a sua utilização não significa que os bancos não têm de cumprir com as suas obrigações legais e regulamentares em matéria de ABC/CFT.

157. As empresas neste setor devem ter em consideração os seguintes fatores de risco e medidas, bem como os estabelecidos no Título II das presentes orientações. As orientações sectoriais dispostas no Título III, Capítulo 1, podem ainda ser relevantes neste contexto.

Fatores de risco

158. Frequentemente, as partes do banco envolvidas nas transações no âmbito do financiamento do comércio têm acesso apenas a informações parciais sobre a transação e as partes envolvidas. Os documentos comerciais podem ser diversos e os bancos podem não ter conhecimentos especializados sobre os diferentes tipos de documentos comerciais que recebem. Isto pode tornar desafiante a identificação e a avaliação do risco de BC/FT.

159. Não obstante, os bancos devem recorrer ao bom senso e à apreciação profissional para avaliar a medida em que as informações e os documentos que têm podem dar origem a preocupações ou suspeitas de BC/FT.

160. Na medida do possível, os bancos devem ter em consideração os seguintes fatores de risco:

Fatores de risco associados à transação

161. Os seguintes fatores podem contribuir para o aumento do risco:

- A transação tem um montante anormalmente elevado, tendo em conta os conhecimentos sobre a atividade comercial anterior de um cliente.
- A transação é altamente estruturada, fragmentada ou complexa e envolve múltiplas partes, sem justificação legítima aparente.
- São utilizadas cópias de documentos em situações em que seria esperada a utilização de originais, sem uma explicação razoável.
- Existem discrepâncias significativas nos documentos, por exemplo, entre a descrição dos bens nos documentos importantes (isto é, faturas e documentos de transporte) e os bens efetivamente enviados, na medida em que estas informações sejam conhecidas.
- O tipo, a quantidade e o valor dos bens não são consistentes com o conhecimento do banco sobre a atividade do comprador.
- Os bens transacionados têm um risco mais elevado para efeitos de branqueamento de capitais, por exemplo, determinadas mercadorias cujos preços flutuam de forma significativa, o que pode dificultar a deteção dos preços fraudulentos.

³² Regras e Usos Uniformes da CCI para os Créditos Documentários (UCP 600) e Regras e Usos Uniformes relativas às Cobranças (URC 522).



- Os bens transacionados exigem licenças de exportação.
- Os documentos comerciais não cumprem as leis ou normas aplicáveis.
- Os preços unitários aparentam ser pouco habituais, com base no conhecimento do banco sobre os bens e a atividade.
- A transação não é habitual, por exemplo, os créditos documentários são frequentemente alterados sem uma causa evidente ou os bens são enviados através de outra jurisdição sem motivo comercial aparente.

162. Os seguintes fatores podem contribuir para a redução do risco:

- Os agentes de inspeção independentes verificaram a qualidade e a quantidade dos bens.
- As transações envolvem contrapartes estabelecidas que têm um histórico comprovado de transações umas com as outras e foi realizada previamente uma diligência.

Fatores de risco de cliente

163. Os seguintes fatores podem contribuir para o aumento do risco:

- A transação e/ou as partes envolvidas não estão em consonância com o conhecimento do banco sobre a atividade anterior ou linha de negócios do cliente (por exemplo, os bens a enviar ou os volumes de envio não são consistentes com o conhecimento sobre o negócio do importador ou do exportador).
- Existem indícios de que o comprador e o vendedor podem estar a conspirar, por exemplo:

- i. o comprador e o vendedor são controlados pela mesma pessoa;

as transações têm o mesmo endereço, fornecem apenas um endereço registado do agente ou apresentam outras inconsistências;

o comprador pretende ou está disposto a aceitar ou renunciar às discrepâncias nos documentos.

- O cliente não pode ou está relutante em fornecer documentos relevantes para suportar a transação.
- O comprador utiliza agentes ou terceiros.

164. Os seguintes fatores podem contribuir para a redução do risco:

- O cliente é um cliente existente cujo negócio é bem conhecido do banco e a transação está em consonância com esse negócio.
- O cliente está cotado num mercado bolsista com requisitos de divulgação de informações semelhantes aos da UE.

Fatores de risco nacionais ou geográficos

165. Os seguintes fatores podem contribuir para o aumento do risco:



- Um país associado à transação (incluindo o país de onde os bens são oriundos, o seu país do destino, os países por onde passaram ou onde estão sediadas ambas as partes envolvidas na transação) tem em vigor controlos de câmbio. Isto aumenta o risco de que o verdadeiro propósito da transação ser exportar moeda em violação da legislação local.
- Um país associado à transação tem níveis mais elevados de infrações subjacentes (por exemplo, infrações relativas ao tráfico de estupefacientes, contrabando ou contrafação) ou zonas de comércio livre.

166. Os seguintes fatores podem contribuir para a redução do risco:

- O comércio é efetuado dentro da UE/EEE.
- Os países associados à transação têm um regime ABC/CFT que não é menos sólido que o regime exigido nos termos da Diretiva (UE) 2015/849 e estão associados a níveis baixos de infrações subjacentes.

Medidas

167. Os bancos devem efetuar a CDD no comitente. Na prática, a maioria dos bancos apenas aceita instruções dos clientes existentes e a relação de negócio mais ampla que o banco tem com o cliente pode contribuir para os seus esforços de diligência.

168. Se o banco prestar serviços de financiamento do comércio (trade finance) a um cliente, deve tomar medidas, como parte do seu processo de CDD, para compreender o negócio do seu cliente. Os exemplos do tipo de informações que o banco pode obter incluem os países com os quais o cliente estabelece relações comerciais, quais as rotas comerciais utilizadas, quais os bens comercializados, com quem o cliente estabelece relações comerciais (compradores, fornecedores, etc.), se o cliente utiliza agentes ou terceiros e, em caso afirmativo, onde estão sediados. Estas informações devem ajudar o banco a compreender quem é o cliente e auxiliar na deteção de operações não habituais ou suspeitas.

169. Se um banco for uma instituição correspondente, esta deve aplicar as medidas de CDD à instituição respondente. Os bancos correspondentes devem seguir as orientações relativas aos serviços bancários correspondentes dispostas no Título III, Capítulo 1.

Diligência reforçada quanto à clientela

170. Em situações de risco mais elevado, os bancos devem aplicar a EDD. Como parte deste processo, os bancos devem ponderar se seria apropriado realizar verificações de diligência mais exaustivas à própria transação e a outras partes da transação (incluindo não clientes).

171. As verificações das outras partes da transação podem incluir:

- Tomar medidas para compreender melhor a propriedade ou os antecedentes das outras partes da transação, particularmente se estiverem sediadas numa jurisdição associada a um risco mais elevado de BC/FT ou se comercializarem bens de risco elevado. As medidas



podem incluir verificações dos registos comerciais, das fontes de informações de terceiros e de pesquisas na Internet em fontes abertas.

- Obter mais informações sobre a situação financeira das partes envolvidas.

172. As verificações das transações podem incluir:

- utilizar fontes de dados de terceiros ou de fontes abertas, por exemplo, o Gabinete Marítimo Internacional (para avisos, conhecimentos de embarque, verificações de envios e de preços) ou o serviço gratuito de localização de contentores de companhias marítimas para verificar as informações fornecidas e para verificar se o objetivo da transação é legítimo;
- utilizar uma apreciação profissional para ponderar se a fixação de preços dos bens é aceitável do ponto de vista comercial, sobretudo em relação a mercadorias comercializadas para as quais podem ser obtidas informações atualizadas e credíveis sobre preços;
- verificar se os pesos e os volumes dos bens a enviar são compatíveis com o método de envio.

173. Uma vez que os créditos documentários e as remessas documentárias são altamente dependentes de papel e acompanhados por documentos relacionados com o processo comercial (por exemplo, faturas, conhecimentos de embarque e manifestos), pode não ser possível efetuar um acompanhamento automático das transações. O banco responsável pelo processamento deve avaliar estes documentos quanto à consistência com os termos da transação comercial e exigir aos colaboradores que recorram à experiência e apreciação profissionais para ponderar se alguma das características não habituais garante a aplicação das medidas de EDD ou dá origem a suspeitas de BC/FT.³³

Diligência simplificada quanto à clientela

174. As verificações sistemáticas efetuadas pelos bancos para detetar fraudes e garantir que a transação está em conformidade com as normas estabelecidas pela Câmara de Comércio Internacional significam que, na prática, estes não irão aplicar medidas de SDD mesmo em situações de risco mais baixo.

³³ Os bancos verificam os documentos de forma sistemática para detetar tentativas de fraude ao banco ou aos seus clientes. Estas verificações são uma parte essencial do serviço prestado por um banco na oferta de financiamento do comércio (trade finance). Os bancos podem basear-se nestes controlos existentes para cumprirem com as suas obrigações de ABC/CFT.



Capítulo 7: Orientações sectoriais para empresas de seguros de vida

175. Os produtos de seguros de vida foram concebidos para proteger financeiramente o titular da apólice contra o risco de um acontecimento futuro incerto, como morte, doença ou o risco de “sobreviver” às poupanças para a reforma (risco de longevidade). A proteção é obtida por um segurador que combina os riscos financeiros enfrentados por vários titulares da apólice diferentes. Os produtos de seguros de vida podem ser adquiridos como produtos de investimento ou para efeitos de reforma.
176. Os produtos de seguros de vida são fornecidos aos clientes através de diferentes canais de distribuição, que podem ser pessoas singulares, coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica. O beneficiário do contrato pode ser o titular da apólice ou um terceiro nomeado ou designado; o beneficiário pode ainda ser alterado durante a vigência do contrato e o beneficiário original pode nunca beneficiar do mesmo.
177. A maioria dos produtos de seguros de vida foram concebidos a longo prazo e alguns apenas são pagos caso ocorra um acontecimento verificável, como morte ou reforma. Isto significa que vários produtos de seguros de vida não são suficientemente flexíveis para serem o primeiro instrumento para os autores de branqueamento de capitais. Contudo, tal com outros produtos de serviços financeiros, existe um risco de os fundos utilizados para a aquisição de seguros de vida serem proventos de atividades criminosas.
178. As empresas neste setor devem ter em consideração os seguintes fatores de risco e medidas, bem como os estabelecidos no Título II das presentes orientações. As orientações sectoriais dispostas no Título III, Capítulos 5 e 9, podem ainda ser relevantes neste contexto. Se forem utilizados intermediários, os fatores de risco associados ao canal de distribuição estabelecidos no Título II, n.ºs 32 a 33, são relevantes.
179. Os intermediários também podem considerar as presentes orientações úteis.

Fatores de risco

Fatores de risco associados ao produto, serviço e transação

180. Os seguintes fatores podem contribuir para o aumento do risco:
- A flexibilidade dos pagamentos, por exemplo, o produto permite:
 - i. pagamentos de terceiros não identificados;
 - ii. pagamentos de prémios de montantes elevados ou de valores ilimitados, pagamentos excessivos ou grandes volume de pagamentos de prémios de montantes mais baixos;
 - iii. pagamentos em numerário.



- Facilidade de acesso aos fundos acumulados, por exemplo, o produto permite levantamentos parciais ou resgates antecipados a qualquer momento, com taxas ou custos limitados.
- Negociabilidade, por exemplo, o produto pode ser:
 - i. comercializado num mercado secundário;
 - ii. utilizado como garantia para um empréstimo.
- Anonimato, por exemplo, o produto facilita ou permite o anonimato do cliente.

181. Os fatores que podem contribuir para a redução do risco incluem: O produto:

- só é pago face a um acontecimento predefinido, por exemplo, em caso de morte ou numa data específica, como no caso de apólices de seguros de vida de crédito que abrangem créditos ao consumo e empréstimos hipotecários e que são pagos apenas em caso de morte do segurado;
- não tem valor de resgate;
- não tem um elemento de investimento;
- não tem um mecanismo de pagamento de terceiros;
- exige que o investimento total seja reduzido para um valor baixo;
- é uma apólice de seguro de vida com um prémio baixo;
- apenas permite pagamentos de prémios regulares de baixo valor, por exemplo, sem pagamentos excessivos;
- é acessível apenas através de entidades empregadoras, por exemplo, regimes de reforma ou similares, que confirmam benefícios de reforma aos trabalhadores, quando as contribuições são efetuadas através de deduções nos vencimentos e desde que o respetivo regime não permita a cessão dos direitos detidos pelos respetivos membros;
- não pode ser levantado a curto ou a médio prazo, como no caso dos regimes de pensões sem uma opção de resgate antecipado;
- não pode ser utilizado como garantia;
- não permite pagamentos em numerário;
- tem condições que devem ser cumpridas para benefícios de redução da carga fiscal.

Fatores de risco de cliente e de beneficiário

182. Os seguintes fatores podem contribuir para o aumento do risco:

- A natureza do cliente, por exemplo:
 - i. pessoas coletivas cuja estrutura dificulte a identificação do beneficiário efetivo;



- ii. o cliente ou o beneficiário efetivo do cliente é um PEP;
 - iii. o beneficiário da apólice ou o beneficiário efetivo deste beneficiário é um PEP;
 - iv. a idade do cliente é pouco habitual para o tipo de produto procurado (por exemplo, o cliente é muito jovem ou tem uma idade avançada);
 - v. o contrato não coincide com a situação de património do cliente;
 - vi. a profissão ou as atividades do cliente são consideradas particularmente suscetíveis de estarem relacionadas com o branqueamento de capitais, por exemplo, porque o cliente recorre a uma utilização de numerário de forma muito intensiva ou está exposto a um risco elevado de corrupção;
 - vii. o contrato está subscrito por um “supervisor”, como uma sociedade fiduciária, que age em nome do cliente;
 - viii. o titular da apólice e/ou o beneficiário do contrato são sociedades com acionistas fiduciários (nominee shareholders) e/ou ações ao portador.
- O comportamento do cliente:
 - i. Em relação ao contrato, por exemplo:
 - a. o cliente transfere frequentemente o contrato para outro segurador;
 - b. efetua resgates frequentes e sem qualquer explicação, especialmente se o reembolso for efetuado para diferentes contas bancárias;
 - c. o cliente utiliza com frequência ou de forma inesperada o “prazo de livre resolução/prazo de resolução”, sobretudo se o reembolso for efetuado para um terceiro sem ligação aparente;³⁴
 - d. o cliente incorre em custos elevados se pretender a cessação antecipada de um produto;
 - e. o cliente transfere o contrato para um terceiro sem ligação aparente;
 - f. o pedido do cliente para a alteração ou aumento da quantia da garantia e/ou do pagamento do prémio não é habitual ou é excessivo.
 - ii. Em relação ao beneficiário, por exemplo:
 - a. o segurador só sabe da existência de uma alteração no beneficiário quando o pedido é efetuado;

³⁴ Um “prazo de livre resolução” é uma disposição contratual, frequentemente obrigatória por lei, que permite a um detentor da apólice ou beneficiário de um seguro de vida ou contrato de anuidade examinar um contrato durante um determinado número de dias e devolvê-lo para obter um reembolso total.



- b. o cliente altera a cláusula do beneficiário e nomeia um terceiro sem ligação aparente;
 - c. o segurador, o cliente, o beneficiário efetivo, o beneficiário ou o beneficiário efetivo do beneficiário estão em diferentes jurisdições.
- iii. Em relação aos pagamentos, por exemplo:
- a. o cliente utiliza métodos de pagamentos pouco habituais, como pagamentos em numerário ou instrumentos monetários estruturados ou outras formas de pagamento que fomentam o anonimato;
 - b. pagamentos de diferentes contas bancárias sem explicação;
 - c. pagamentos efetuados de bancos que não estão estabelecidos no país de residência do cliente;
 - d. o cliente efetua pagamentos frequentes ou de montantes elevados em situações em que tal não era esperado;
 - e. pagamentos recebidos de terceiros sem ligação;
 - f. contribuições adicionais para um plano de reforma próximo da data da reforma.

183. Os seguintes fatores podem contribuir para a redução do risco:

No caso de seguros de vida de empresas, o cliente é:

- uma instituição de crédito ou financeira sujeita aos requisitos em matéria de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo e supervisionada em relação ao cumprimento destes requisitos de acordo com a Diretiva (UE) 2015/849;
- uma sociedade pública cotada num mercado bolsista e sujeita a requisitos regulamentares de divulgação de informações (através de regras do mercado bolsista ou de meios legais ou executivos) que impõem requisitos para garantir uma transparência adequada dos beneficiários efetivos, ou de uma filial participada maioritariamente dessa sociedade;
- uma administração pública ou uma empresa pública de uma jurisdição do EEE.

Fatores de risco associados ao canal de distribuição

184. Os seguintes fatores podem contribuir para o aumento do risco:

- vendas sem a presença física do cliente, como as vendas online, por correio ou telefone, sem as salvaguardas adequadas, como assinaturas eletrónicas ou documentos de identificação eletrónicos, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 910/2014;
- redes extensas de intermediários;



- é utilizado um intermediário em circunstâncias invulgares (por exemplo, uma distância geográfica sem explicação).

185. Os seguintes fatores podem contribuir para a redução do risco:

- Os intermediários são bem conhecidos do segurador, que tem conhecimento satisfatório que o intermediário aplica medidas de CDD proporcionais ao risco associado à relação, em conformidade com as medidas exigidas pela Diretiva (UE) 2015/849.
- O produto só está disponível para os trabalhadores de determinadas sociedades que têm um contrato com o segurador para a prestação de seguros de vida aos seus trabalhadores, por exemplo, como parte de um pacote de benefícios.

Fatores de risco nacionais ou geográficos

186. Os seguintes fatores podem contribuir para o aumento do risco:

- O segurador, o cliente, o beneficiário efetivo, o beneficiário ou o beneficiário efetivo do beneficiário estão sediados em, ou associados a, jurisdições associadas a um risco mais elevado de BC/FT. As empresas devem prestar especial atenção às jurisdições sem uma supervisão de ABC/CFT eficaz.
- Os prémios são pagos através de contas de instituições financeiras estabelecidas em jurisdições associadas a um risco mais elevado de BC/FT. As empresas devem prestar especial atenção às jurisdições sem uma supervisão de ABC/CFT eficaz.
- O intermediário está sediado em, ou é associado a, jurisdições associadas a um risco mais elevado de BC/FT. As empresas devem prestar especial atenção às jurisdições sem uma supervisão de ABC/CFT eficaz.

187. Os seguintes fatores podem contribuir para a redução do risco:

- Os países são identificados por fontes credíveis, tais como avaliações mútuas ou relatórios detalhados de avaliação, como tendo sistemas de ABC/CFT eficazes.
- Os países são identificados por fontes credíveis como tendo um nível baixo de corrupção e de outras atividades criminosas.

Medidas

188. O artigo 13.º, n.º 5, da Diretiva (UE) 2015/849 estabelece que, no que respeita a negócios de seguro de vida, as empresas devem aplicar as medidas de CDD não apenas ao cliente e ao beneficiário efetivo, mas também aos beneficiários, logo que estes sejam identificados ou designados. Tal significa que as empresas devem:

- obter o nome do beneficiário se for identificado como o beneficiário uma pessoa singular ou coletiva ou um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica; ou
- obter informações suficientes para se assegurarem que as identidades dos beneficiários podem ser estabelecidas no momento do pagamento se os beneficiários forem uma classe



de pessoas ou designados por determinadas características. Por exemplo, se o beneficiário for “os meus futuros netos”, o segurador pode obter informações sobre os filhos do titular da apólice.

189. As empresas devem verificar as identidades dos beneficiários, o mais tardar, no momento do pagamento.

190. Se a empresa tiver conhecimento que o seguro de vida foi atribuído a um terceiro que irá receber o valor da apólice, esta deve identificar o beneficiário efetivo aquando da atribuição.

Diligência reforçada quanto à clientela

191. As seguintes medidas de EDD podem ser apropriadas numa situação de risco elevado:

- Se o cliente recorrer ao “prazo de livre resolução/prazo de resolução”, o prémio deve ser reembolsado na conta bancária do cliente a partir da qual foram pagos os fundos. As empresas devem garantir que verificaram a identidade do cliente de acordo com o artigo 13.º da Diretiva (UE) 2015/849 antes de efetuarem um reembolso, sobretudo se o montante do prémio for elevado ou as circunstâncias aparentarem ser involgares. As empresas devem ainda ponderar se o cancelamento dá origem a suspeitas sobre a transação e se seria apropriado apresentar um relatório de atividades suspeitas.
- Podem ser tomadas medidas adicionais para reforçar o conhecimento da empresa sobre o cliente, o beneficiário efetivo, o beneficiário ou o beneficiário efetivo do beneficiário, os ordenantes e os beneficiários de terceiros. Os exemplos incluem:
 - i. a não utilização da derrogação estabelecida no artigo 14.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2015/849, que estipula uma isenção da CDD antecipada;
 - ii. a verificação da identidade de outras partes relevantes, incluindo os ordenantes e os beneficiários de terceiros, antes do início da relação de negócio;
 - iii. a obtenção de informações adicionais para estabelecer a natureza pretendida da relação de negócio;
 - iv. a obtenção de informações adicionais sobre o cliente e a atualização mais regular dos dados de identificação do cliente e do beneficiário efetivo;
 - v. se o ordenante não for o cliente, a verificação do motivo;
 - vi. a verificação das identidades com base em mais do que uma fonte independente e credível;
 - vii. o estabelecimento da origem dos fundos e da origem do património do cliente, por exemplo, dados sobre o trabalho e o salário, acordos de herança ou divórcio;



- viii. se possível, a identificação do beneficiário no início da relação de negócio, ao invés de esperar que seja identificado ou designado, tendo em consideração que o beneficiário pode ser alterado durante a vigência da apólice;
 - ix. a identificação e verificação da identidade do beneficiário efetivo do beneficiário;
 - x. em conformidade com os artigos 20.º e 21.º da Diretiva (UE) 2015/849, adotar medidas para determinar se o cliente é um PEP e a tomada de medidas razoáveis para determinar se o beneficiário ou o beneficiário efetivo do beneficiário é um PEP no momento da atribuição, na totalidade ou em parte, da apólice ou, o mais tardar, aquando do pagamento;
 - xi. exigir que o primeiro pagamento seja efetuado através de uma conta em nome do cliente num um banco sujeito às normas de CDD que não são menos sólidas que as exigidas nos termos da Diretiva (UE) 2015/849.
192. O artigo 20.º da Diretiva (UE) 2015/849 exige que, se o risco associado à relação com um PEP for elevado, as empresas devem aplicar as medidas de CDD em conformidade com o artigo 13.º da Diretiva e informar a direção de topo antes do pagamento da apólice, para que a direção de topo possa ter uma perspetiva informada sobre o risco de BC/FT associado à situação e decidir quais as medidas mais apropriadas para a mitigação desse risco; para além disso, as empresas devem aplicar a EDD em toda a relação de negócio.
193. Pode ser necessário efetuar um acompanhamento mais frequente e mais aprofundado das transações (incluindo, se necessário, o estabelecimento da origem dos fundos).

Diligência simplificada quanto à clientela

194. As seguintes medidas podem cumprir alguns dos requisitos de CDD em situações de risco baixo (na medida em que a legislação nacional o permita):
- As empresas podem ser capazes de assumir que a verificação da identidade do cliente foi cumprida com base num pagamento retirado de uma conta que a empresa sabe estar em nome individual ou comum do cliente numa instituição de crédito regulamentada do EEE.
 - As empresas podem ser capazes de assumir que a verificação da identidade do beneficiário do contrato foi cumprida com base num pagamento efetuado numa conta em nome do beneficiário numa instituição de crédito regulamentada do EEE.



Capítulo 8: Orientações sectoriais para empresas de investimento

195. A gestão de investimentos consiste na gestão dos ativos de um investidor para a obtenção de objetivos específicos em matéria de investimento. Inclui a gestão discricionária de investimentos, em que as entidades gestoras de investimentos tomam decisões em matéria de investimentos em nome do cliente e a gestão de consultadoria para investimentos, em que as entidades gestoras de investimentos aconselham os seus clientes sobre quais os investimentos que devem realizar, mas não executam as transações em nome do cliente.
196. Normalmente, as entidades gestoras de investimentos têm um número limitado de clientes particulares ou institucionais, muitos com um grande poder económico, por exemplo, pessoas com um elevado património líquido, fundos fiduciários (trusts), sociedades, agências governamentais e outros veículos de investimento. Muitas vezes, os fundos dos clientes são geridos por um administrador local e não pela entidade gestora de investimentos. O risco de BC/FT associado à gestão de investimentos é motivado, em primeira instância, pelo risco associado ao tipo de clientes aos quais as entidades gestoras de investimentos prestam serviços.
197. As empresas neste setor devem ter em consideração os seguintes fatores de risco e medidas, bem como os estabelecidos no Título II das presentes orientações. As orientações sectoriais dispostas no Título III, Capítulo 5, podem ainda ser relevantes neste contexto.

Fatores de risco

Fatores de risco associados ao produto, serviço ou transação

198. Os seguintes fatores podem contribuir para o aumento do risco:
- as transações têm um montante anormalmente elevado;
 - são possíveis pagamentos de terceiros;
 - o produto ou serviço é utilizado para subscrições que são rapidamente seguidas de possibilidades de resgate, com intervenção limitada por parte da entidade gestora de investimentos.

Fatores de risco de cliente

199. Os seguintes fatores podem contribuir para o aumento do risco:
- O comportamento do cliente, por exemplo:
 - i. a justificação para o investimento não tem uma finalidade económica óbvia;
 - ii. o cliente pede para adquirir novamente ou levantar um investimento a longo prazo num curto espaço de tempo após o investimento inicial ou antes da data de



pagamento sem uma justificação clara, sobretudo se este facto resultar numa perda financeira ou num pagamento de elevadas taxas de transação;

- iii. o cliente pede a aquisição repetida e a venda de ações num curto espaço de tempo sem uma estratégia óbvia ou uma justificação económica;
 - iv. relutância em fornecer informações referentes à CDD relativamente ao cliente e ao beneficiário efetivo;
 - v. alterações frequentes nas informações sobre a CDD ou nos dados do pagamento;
 - vi. o cliente transfere fundos superiores aos exigidos para o investimento e solicita o reembolso dos excedentes;
 - vii. as circunstâncias em que o cliente recorre ao “prazo de livre resolução” dão origem a suspeitas;
 - viii. a utilização de várias contas sem notificação prévia, especialmente quando estas contas são detidas em várias jurisdições ou em jurisdições de risco elevado;
 - ix. o cliente pretende estruturar a relação por forma a que sejam utilizadas múltiplas partes, por exemplo, sociedades fiduciárias, em diferentes jurisdições, especialmente se estas jurisdições estiverem associadas a um risco mais elevado de BC/FT.
- A natureza do cliente, por exemplo:
 - i. o cliente é uma sociedade ou um fundo fiduciário (trust) estabelecido numa jurisdição associada a um risco mais elevado de BC/FT (as empresas devem prestar especial atenção às jurisdições que não cumprem de forma eficaz com as normas internacionais de transparência fiscal);
 - ii. o cliente é um veículo de investimento que efetua pouca ou nenhuma diligência aos seus próprios clientes;
 - iii. o cliente é um veículo de investimento de terceiros não regulamentado;
 - iv. a estrutura de propriedade e de controlo do cliente é opaca;
 - v. o cliente ou o beneficiário efetivo é um PEP ou tem outra posição importante que lhe possa permitir abusar da sua posição para fins privados;
 - vi. o cliente é uma sociedade fiduciária não regulamentada com acionistas desconhecidos.



- O negócio do cliente, por exemplo, os fundos do cliente, são provenientes de negócios em setores que são associados a um risco elevado de crime financeiro.

200. Os seguintes fatores podem contribuir para a redução do risco:

- O cliente é um investidor institucional cujo estado foi verificado por uma agência governamental do EEE, por exemplo, um regime de pensões aprovado pelo governo.
- O cliente é uma instituição governamental de uma jurisdição do EEE.
- O cliente é uma instituição financeira estabelecida numa jurisdição do EEE.

Fatores de risco nacionais ou geográficos

201. Os seguintes fatores podem contribuir para o aumento do risco:

- O investidor ou o seu administrador está localizado numa jurisdição associada a um risco mais elevado de BC/FT.
- Os fundos são provenientes de uma jurisdição associada a um risco mais elevado de BC/FT.

Medidas

202. Normalmente, as entidades gestoras de investimentos precisam de compreender bem os seus clientes para os ajudarem a identificar carteiras de investimento adequadas. As informações recolhidas serão semelhantes às informações obtidas pelas empresas para efeitos de ABC/CFT.

203. As empresas devem seguir as orientações relativas à EDD estabelecidas no Título II em situações de risco mais elevado. Para além disso, se o risco associado a uma relação de negócio for elevado, as empresas devem:

- identificar e, se necessário, verificar a identidade dos investidores subjacentes do cliente da empresa, se o cliente for um veículo de investimento de terceiros não regulamentado;
- compreender o motivo de qualquer pagamento ou transferência para ou de um terceiro não verificado.

204. Na medida em que a legislação nacional o permita, as entidades gestoras de investimentos devem aplicar as orientações relativas à SDD estabelecidas no Título II em situações de risco baixo.



Capítulo 9: Orientações sectoriais para prestadores de fundos de investimento

205. A prestação de fundos de investimento pode envolver várias partes: o gestor de fundos, consultores designados, o depositário e os subadministradores, agentes de registo e, em alguns casos, corretores principais. De igual forma, a distribuição destes fundos pode envolver partes como agentes vinculados, gestores de património discricionários e de consultadoria, prestadores de serviços de plataforma e consultores financeiros independentes.
206. O tipo e o número de partes envolvidas no processo de distribuição de fundos dependem da natureza do fundo e podem afetar a quantidade de informações do fundo sobre o seu cliente e os investidores. O fundo ou, no caso de o fundo não ser ele próprio uma entidade obrigada, o gestor de fundos, continua a ser responsável pelo cumprimento das obrigações de ABC/CFT, embora os aspetos das obrigações em matéria de CDD do fundo possam ser efetuados por uma ou mais destas partes em determinadas condições.
207. Os fundos de investimentos podem ser utilizados por pessoas ou entidades para efeitos de BC/FT:
- Muitas vezes, os fundos de retalho são distribuídos sem a presença física do cliente; por norma, o acesso a esses fundos é simples e relativamente rápido e as participações nesses fundos podem ser transferidas entre diferentes partes.
 - Por norma, os fundos de investimento alternativos, como os fundos de retorno absoluto, os fundos imobiliários e os fundos de capitais de investimento, têm um número menor de investidores, que podem ser pessoas particulares, bem como investidores institucionais (fundos de pensões, fundos de fundos). Os fundos que foram concebidos para um número limitado de indivíduos com um elevado património líquido ou para escritórios familiares podem ter um risco inerentemente mais elevado de abuso para efeitos de BC/FT do que os fundos de retalho, uma vez que os investidores têm maior probabilidade de estarem numa posição em que podem exercer controlo sobre os ativos dos fundos. Se os investidores exercerem controlo sobre os ativos, esses fundos são estruturas de detenção de ativos pessoais, que são mencionados como um fator indicativo de risco potencialmente mais elevado disposto no Anexo III da Diretiva (UE) 2015/849.
 - Não obstante a natureza a médio e a longo prazo do investimento, que pode contribuir para limitar o carácter apelativo destes produtos para efeitos de branqueamento de capitais, pode, mesmo assim, ser apelativo para os autores de branqueamento de capitais com base na sua capacidade de gerar crescimento e rendimento.
208. O presente capítulo é direcionado a:
- a. gestores de fundos de investimento que realizam atividades ao abrigo do artigo 3.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva (UE) 2015/849; e
 - b. fundos de investimento direcionados às suas próprias ações ou unidades de



participação, ao abrigo do artigo 3.º, n.º 2, alínea d), da Diretiva (UE) 2015/849.

As outras partes envolvidas na prestação ou distribuição do fundo, por exemplo, os intermediários, podem ter de cumprir as suas próprias obrigações em matéria de CDD e devem consultar os capítulos em causa nas presentes orientações conforme apropriado.

209. Para questões relativas a fundos e gestores de fundos, as orientações sectoriais dispostas no Título III, Capítulos 1, 7 e 8, podem ainda ser relevantes.

Fatores de risco

Fatores de risco associados ao produto, serviço ou transação

210. Os seguintes fatores podem contribuir para o aumento do risco associado ao fundo:

- O fundo foi concebido para um número limitado de indivíduos ou escritórios familiares, por exemplo, um fundo privado ou um fundo com um único investidor.
- É possível subscrever o fundo e, em seguida, levantar rapidamente o investimento sem que o investidor incorra em custos administrativos elevados.
- As unidades de participação ou ações no fundo podem ser comercializadas sem o fundo ou o gestor de fundos ser notificado no momento da comercialização e, em resultado, as informações sobre o investidor serem divididas entre vários assuntos (como no caso dos fundos de tipo fechado comercializados em mercados secundários).

211. Os seguintes fatores podem contribuir para o aumento do risco associado à subscrição:

- A subscrição envolve contas ou terceiros em várias jurisdições, sobretudo se essas jurisdições estiverem associadas a um risco elevado de BC/FT, conforme definido nos números 22 a 27 do Título II das orientações.
- A subscrição envolve subscritores de terceiros ou beneficiários, especialmente se tal for inesperado.

212. Os seguintes fatores podem contribuir para a redução do risco associado ao fundo:

- Não são permitidos pagamentos de terceiros.
- O fundo está apenas aberto a investidores de pequena escala, com investimentos limitados.

Fatores de risco de cliente

213. Os seguintes fatores podem contribuir para o aumento do risco:

- O comportamento do cliente não é habitual, por exemplo:
 - i. A justificação para o investimento não tem uma estratégia óbvia ou uma finalidade económica ou o cliente faz investimentos que são inconsistentes com a situação



financeira geral do cliente, se estas informações forem do conhecimento do fundo ou do gestor de fundos.

- ii. O cliente pede para adquirir novamente ou levantar um investimento a longo prazo dentro de um breve período após o investimento inicial ou antes da data de pagamento sem uma causa clara,
- iii. sobretudo se isto resultar numa perda financeira ou num pagamento de elevadas taxas de transação.
- iv. O cliente pede a aquisição repetida e a venda de ações num curto espaço de tempo sem uma estratégia óbvia ou uma justificação económica.
- v. O cliente transfere fundos superiores aos exigidos para o investimento e solicita o reembolso dos excedentes.
- vi. O cliente utiliza várias contas sem notificação prévia, especialmente quando estas contas são detidas em várias jurisdições ou em jurisdições associadas a um risco mais elevado de BC/FT.
- vii. O cliente pretende estruturar a relação para que múltiplas partes, por exemplo, sociedades fiduciárias não regulamentadas, sejam utilizadas em diferentes jurisdições, especialmente se estas jurisdições estiverem associadas a um risco mais elevado de BC/FT.
- viii. O cliente altera de forma súbita o local de liquidação sem justificação, por exemplo, ao alterar o país de residência do cliente.
- ix. O cliente e o beneficiário efetivo estão localizados em diferentes jurisdições e pelo menos uma destas jurisdições está associada a um risco mais elevado de BC/FT, conforme definido nas disposições gerais das orientações.
- x. Os fundos do beneficiário efetivo foram gerados numa jurisdição associada a um risco mais elevado de BC/FT, sobretudo se a jurisdição estiver associada a níveis mais elevados de infrações subjacentes para BC/FT.

214. Os seguintes fatores podem contribuir para a redução do risco:

- o cliente é um investidor institucional cujo estado foi verificado por uma agência governamental do EEE, por exemplo, um regime de pensões aprovado pelo governo;
- o cliente é uma empresa num país do EEE ou uma entidade terceira com requisitos ABC/CFT que não são menos sólidos que os requisitos exigidos pela Diretiva (UE) 2015/849.



Fatores de risco associados ao canal de distribuição

215. Os seguintes fatores podem contribuir para o aumento do risco:

- canais de distribuição pouco claros ou complexos que limitam a supervisão do fundo das suas relações de negócio e restringem a sua capacidade de acompanhar as transações, por exemplo, o fundo utiliza um grande número de subdistribuidores para a distribuição em países terceiros;
- o distribuidor está localizado numa jurisdição associada a um risco mais elevado de BC/FT, conforme definido nas disposições gerais das orientações.

216. Os seguintes fatores podem indicar um risco mais baixo:

- O fundo admite apenas um tipo designado de investidor de baixo risco, como as empresas regulamentadas que investem como mandante (por exemplo, empresas de seguros de vida) ou regimes de pensões individuais.
- O fundo só pode ser adquirido e levantado através de uma empresa, por exemplo, um intermediário financeiro, num país do EEE ou num país terceiro com requisitos ABC/CFT que não são menos sólidos que os requisitos exigidos pela Diretiva (UE) 2015/849.

Fatores de risco nacionais ou geográficos

217. Os seguintes fatores podem contribuir para o aumento do risco:

- Os montantes dos investidores foram gerados em jurisdições associadas a um risco mais elevado de BC/FT, sobretudo as jurisdições associadas a níveis mais elevados de infrações subjacentes para o branqueamento de capitais.
- O fundo ou o gestor de fundos investe em setores com nível de corrupção mais elevado (por exemplo, as indústrias extrativas ou o comércio de armas) em jurisdições identificadas por fontes credíveis como tendo níveis significativos de corrupção ou outras infrações subjacentes para BC/FT, sobretudo se for um fundo com um único investidor ou se tiver um número limitado de investidores.

Medidas

218. As medidas que devem ser tomadas pelos fundos ou pelos gestores de fundos para o cumprimento das suas obrigações em matéria de CDD dependem da forma como o cliente ou o investidor (se o investidor não for o cliente) tiver acesso ao fundo. O fundo ou o gestor de fundos deve ainda ter em conta as medidas com base no risco para identificar e verificar a identidade das pessoas singulares, se aplicável, que, em última instância, detêm ou controlam o cliente (ou em nome de quem é realizada a transação), por exemplo, ao pedir ao eventual investidor para declarar, quando se candidatar pela primeira vez para aderir ao fundo, se está a investir em nome próprio ou se é um intermediário a realizar o investimento em nome de outra pessoa.



219. O cliente é:

- a. uma pessoa singular ou coletiva que adquire diretamente unidades de participação ou ações num fundo na sua própria conta e não em nome de outros investidores subjacentes; ou
- b. uma empresa que, enquanto parte da sua atividade económica, adquire diretamente unidades de participação ou ações em nome próprio e exerce controlo sobre o investimento para, em última instância, beneficiar um ou mais terceiros que não controlam o investimento ou as decisões em matéria de investimento; ou
- c. uma empresa, por exemplo, um intermediário financeiro, que atua em nome próprio e é o titular registado das ações ou das unidades, mas atua em nome de, e de acordo com as instruções específicas de, um ou mais terceiros (por exemplo, porque o intermediário financeiro é uma sociedade fiduciária, corretor, conta conjunta com vários clientes/operador de conta coletiva ou operador de um centro de interesses coletivo de tipo passivo similar); ou
- d. um cliente da empresa, por exemplo, o cliente de um intermediário financeiro, se a empresa não for a titular registada das ações ou unidades de participação (por exemplo, porque o fundo de investimento utiliza um intermediário financeiro para distribuir as ações ou unidades de participação do fundo e o investidor adquire ações ou unidades de participação através da empresa e a empresa não se torna no titular legal das ações ou unidades de participação).

É necessário tomar as medidas de SDD e EDD nas situações descritas no número 219, alíneas a) e b)

220. Nas situações descritas no número 219, alíneas a) e b), os exemplos das medidas de EDD que um fundo ou gestor de fundos deve aplicar em situações de risco elevado incluem: "

- a obtenção de informações adicionais sobre o cliente, como a reputação e os antecedentes do cliente, antes do estabelecimento da relação de negócio;
- a tomada de medidas adicionais para verificar os documentos, os dados ou as informações obtidas;
- a obtenção de informações sobre a origem dos fundos e/ou a origem do património do cliente e do beneficiário efetivo do cliente;
- a solicitação para que o pagamento do resgate seja efetuado através da conta inicial utilizada para o investimento ou de uma conta em nome individual ou comum do cliente;
- o aumento da frequência e da intensidade do acompanhamento das transações;
- a solicitação para que o primeiro pagamento seja efetuado através de uma conta de pagamento em nome individual ou comum do cliente numa instituição de crédito ou financeira regulamentada do EEE ou numa instituição de crédito ou financeira



regulamentada num país terceiro com requisitos ABC/CFT que não são menos sólidos que os requisitos exigidos pela Diretiva (UE) 2015/849;

- a obtenção de aprovação por parte da direção de topo no momento da transação quando um cliente utiliza um produto ou serviço pela primeira vez;
- a monitorização reforçada da relação com o cliente e das transações individuais.

221. Em situações de risco mais baixo, na medida em que a legislação nacional o permita, e desde que seja possível verificar a transferência dos fundos de ou para uma conta reservada ao pagamento em nome individual ou comum do cliente numa instituição de crédito ou financeira regulamentada do EEE, um exemplo das medidas de SDD que podem ser aplicadas pelo fundo ou pelo gestor de fundos consiste na utilização da origem dos fundos para o cumprimento de alguns dos requisitos em matéria de CDD.

É necessário tomar as medidas de SDD e EDD nas situações descritas no número 219, alínea c)

222. Nas situações descritas no número 219, alínea c), se o intermediário financeiro for o cliente do fundo ou do gestor de fundos, o fundo ou o gestor de fundos deve aplicar medidas de CDD com base no risco ao intermediário financeiro. O fundo ou o gestor de fundos deve ainda tomar medidas com base no risco para identificar e verificar a identidade dos investidores subjacentes ao intermediário financeiro, uma vez que estes investidores são os beneficiários efetivos dos fundos investidos através do intermediário. Na medida em que a legislação nacional o permita, nas situações de risco baixo, os fundos ou os gestores de fundos podem aplicar medidas de SDD semelhantes às descritas no número 112 das presentes orientações, sujeitas às seguintes condições:

- O intermediário financeiro está sujeito a obrigações de ABC/CFT numa jurisdição do EEE ou num país terceiro com requisitos ABC/CFT que não são menos sólidos que os requisitos exigidos pela Diretiva (UE) 2015/849.
- O intermediário financeiro é objeto de uma supervisão eficaz quanto ao cumprimento destes requisitos.
- O fundo ou o gestor de fundos tomou medidas com base no risco para se assegurar que o risco de BC/FT associado à relação de negócio é baixo, com base em, *inter alia*, a avaliação do fundo ou do gestor de fundos da atividade do intermediário financeiro, os tipos de clientes aos quais a atividade do intermediário presta serviços e as jurisdições às quais a atividade do intermediário está exposta.
- O fundo ou o gestor de fundos tomou medidas com base no risco para se assegurar que o intermediário aplica medidas de CDD sólidas e com base no risco aos seus próprios clientes e aos beneficiários efetivos dos seus clientes. Como parte deste processo, o fundo ou o gestor de fundos deve tomar medidas com base no risco para avaliar a adequação das políticas e procedimentos de CDD do intermediário, por exemplo, consultando as



informações publicamente disponíveis sobre o registo de cumprimento do intermediário ou estabelecendo relações diretas com o intermediário.

- O fundo ou o gestor de fundos tomou medidas com base no risco para se assegurar que o intermediário irá fornecer informações e documentos relativos à CDD sobre os investidores subjacentes imediatamente após o pedido, por exemplo, ao incluir os termos relevantes num contrato com o intermediário ou ao testar a capacidade de o intermediário fornecer informações relativas à CDD mediante pedido.

223. Se o risco for aumentado, sobretudo se o fundo for concebido para um número limitado de investidores, devem ser aplicadas medidas de EDD que podem incluir as estabelecidas no número 220 acima mencionado.

É necessário tomar as medidas de SDD e EDD nas situações descritas no número 219, alínea d)

224. Nas situações descritas no número 219, alínea d), o fundo ou o gestor de fundos deve aplicar medidas de CDD com base no risco ao investidor final como cliente do fundo ou do gestor de fundos. Para cumprir as suas obrigações em matéria de CDD, o fundo ou o gestor de fundos pode recorrer ao intermediário de acordo com, e sujeito às condições estabelecidas no capítulo II, secção 4 da Diretiva (UE) 2015/849.

225. Na medida em que a legislação nacional o permita, nas situações de risco baixo, os fundos ou os gestores de fundos podem aplicar medidas de SDD. Desde que sejam cumpridas as condições estabelecidas no número 222, as medidas de SDD podem consistir na obtenção de dados de identificação do registo de ações do fundo por parte do fundo ou do gestor de fundos, bem como das informações especificadas no artigo 27.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2015/849, que o fundo ou o gestor de fundos deve obter do intermediário num prazo razoável. O fundo ou o gestor de fundos deve definir esse prazo de acordo com a abordagem baseada no risco.

226. Se o risco for aumentado, sobretudo se o fundo for concebido para um número limitado de investidores, devem ser aplicadas medidas de EDD que podem incluir as estabelecidas no número 220 acima mencionado.



Título IV – Execução

Execução

227. As autoridades competentes e as empresas devem cumprir as presentes orientações até ao dia 26 de junho de 2018.